

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E SOCIAL  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:  
DO FORDISMO À ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL**

**Acadêmico: Marcio Rogério de Medeiros**

**Professor Orientador: Estevão Valmir Torelli Riegel**

**FLORIANÓPOLIS**

**1997**

**MÁRCIO ROGÉRIO DE MEDEIROS**

**A FLEXIBILIDADE NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS:  
DO FORDISMO À ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL**

**Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel no  
Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas,  
Departamento de Direito Privado e Social,  
Universidade Federal de Santa Catarina.  
Orientador: Prof. Estevão Valmir Torelli Riegel**

**FLORIANÓPOLIS**

**1997**

## AGRADECIMENTOS

Ao Professor Estevão Riegel, Paraninfo de nossa turma, exemplo de inquietação perante as injustiças presentes na sociedade, pelos sábios ensinamentos norteadores do trabalho desenvolvido.

Aos “guerreiros de posições”, Professores Alexandre Ramos e Magda Biavaschi, pelo apoio e conversas elucidadoras

Aos professores Reinaldo Pereira e Silva e Edmundo Lima de Arruda Junior, pelo material e indicações recebidas.

À Rogério e Nilsa, meus pais, pelo carinho, compreensão, incentivo, paciência..., principalmente nesses meses finais de conclusão do curso.

À Maiara e Maicon, meus irmãos, pela confiança. Espero não decepcioná-los.

Aos companheiros de todas as horas, especialmente os “diretores” da associação de amigos, pelos momentos compartilhados.

Enfim, a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização do presente.

***A burguesia não pode existir sem revolucionar continuamente os instrumentos de produção, e, por conseguinte, as relações de produção, portanto, todo o conjunto das relações sociais... O contínuo revolucionamento das relações de produção, o abalo constante de todas as condições sociais, a incerteza e a agitação eternas distinguem a época burguesa de todas as precedentes.***

Karl Marx, Manifesto do Partido Comunista.



## SUMÁRIO

<b>Introdução</b>	<b>06</b>
<b>1. O FORDISMO E SUA CRISE</b>	<b>09</b>
1.1 - Conceito	09
1.2 - Crescimento e Compromisso	11
1.2.1 - Os Movimentos Culturais	13
1.3 - O Fim da "Era de Ouro"	14
1.4 - Crise Orgânica	16
<b>2. A ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL</b>	<b>21</b>
2.1 - O Novo Regime de Acumulação	21
2.2 - Informática e Desemprego	27
<b>3. GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO</b>	<b>29</b>
3.1 - Globalização Econômica	29
3.2 - O Neoliberalismo	31
3.2.1 - Neoliberalismo: Ideologia Unica?	34
3.2.2 - O Hipotético Direito Neoliberal	36
<b>4. A FLEXIBILIDADE LABORAL</b>	<b>38</b>
4.1 - Preliminares	38
4.2 - Alguns Conceitos	39
4.3 - Os Modelos de Flexibilidade	41
4.4 - Flexibilidade e Precarização das Relações Trabalhistas	44
4.4.1 - Relações de Trabalho Atípico	45
4.4.1.1 - Formas de Relação de Trabalho Atípico	46
4.5 - Flexibilidade: Problema ou Solução?	47
4.6 - Flexibilidade e o Direito Brasileiro	49
4.6.1 - Dispositivos Constitucionais Flexíveis	53
4.6.2 - O Projeto do Contrato Temporário de Trabalho	54
4.6.3 - Flexibilizar para Competir	56
<b>Considerações Finais</b>	<b>60</b>
<b>Anexo: Projeto de Lei 93, de 1996 (nº 1724/96 na Casa de Origem) que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.</b>	<b>63</b>
<b>Referências Bibliográficas</b>	<b>69</b>

## INTRODUÇÃO

***Age de tal modo que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como fim ao mesmo tempo e nunca somente como um meio.***

Emmanuel Kant (1724-1804)

Margaret Thatcher, símbolo das políticas neoconservadoras da última década descreveu o espírito do mundo moderno dizendo simplesmente não haver sociedade, somente indivíduos. Parece ser esta a realidade do século XX, festejado pelo progresso e evolução assustadora da tecnologia, mas que trouxe consigo adjetivos pouco agradáveis fazendo inúmeras pessoas o qualificarem como o século da *barbárie*<sup>1</sup> e do individualismo. Um verdadeiro paradoxo: quanto mais a tecnologia avança permitindo a aproximação das pessoas, mais presenciamos a fragmentação social. As instituições públicas e os comportamentos coletivos não acompanham o ritmo intenso das mudanças. Velhos padrões de relacionamento humano e social desintegram-se; rompe-se os fios que ligavam os seres humanos em texturas sociais; quebra-se o elo entre gerações, entre passado e presente

---

<sup>1</sup> HOBBSAWM usa a expressão “barbárie” com dois significados: 1) como colapso do sistema de regras morais e de comportamento pela qual todas as sociedades regulam as relações entre seus integrantes e 2) como reversão do projeto iluminista do século XVIII e de seu sistema universal de regras e padrões de comportamento incorporado nas instituições de Estados dedicadas ao progresso racional da humanidade (HOBBSAWM, Eric. *Barbárie. O Guia do Usuário*. In: O Mundo Depois da Queda. Organizado por Emir Sader. São Paulo: Paz e Terra, 1995. p.16. *Apud* BIAVASCHI, Magda Barros. O Judiciário do Trabalho no final deste milênio. Florianópolis, 1996. p. 05. [Trabalho apresentado na disciplina Tópicos Especiais no Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC].

Assistimos, perplexos, a uma série de crises, revoluções e movimentos sem saber ao certo o que causou o que e porque? O capitalismo vive mais um momento de crise. Outra vez os “donos do poder” revolucionam ao implantar uma teoria que segundo seus mentores seria capaz de resolver os problemas vividos pelo sistema. Através do mascaramento das contradições inerentes ao capitalismo pretende-se uma transformação superficial para manter as coisas exatamente como estão: o capitalista apropriando-se da mais-valia.

Com a onda globalizante e a crescente internacionalização do capital, surge o neoliberalismo<sup>2</sup> que se destaca pelo combate ao keynesianismo e ao solidarismo, valorizando a modernidade, a competitividade e a desigualdade social como benefício de todos (entenda-se “todos” somente aqueles incluídos).

Até que ponto o lucro é mais importante que a dignidade humana?

De modo a contextualizar o problema da flexibilidade nas relações trabalhistas, a análise do presente trabalho inicia-se no período fordista, caracterizado por uma espécie de barganha entre capital e trabalho - amparada pelo Estado do Bem-Estar - na busca do desenvolvimento econômico, conseguido através da racionalização taylorista do trabalho, desenvolvimento da mecanização e a produção em massa de bens padronizados de forma a atender um mercado (pós-guerra) em reconstrução. Com a crise deste paradigma inicia-se uma série de transformações implementadas no interior do sistema capitalista de modo a garantir a dominação burguesa.

---

<sup>2</sup>A principal função do Estado neoliberal é abster-se. Deste modo, principalmente no terceiro mundo, poderíamos dizer que o neoliberalismo segue o princípio da “*intervenção Estatal para garantir a não-intervenção do Estado!*” É o que ocorre, por exemplo, no Brasil com as reformas constitucionais, o atual programa de privatização e também com a produção legislativa que propõe o afastamento do Estado na resolução dos conflitos (Lei de Arbitragem e o Projeto do Contrato Temporário de Trabalho notadamente).

A acumulação flexível - desdobramento mais presente da atual reestruturação produtiva - apoiada na flexibilização dos processos de trabalho, dos produtos e padrões de consumo necessita retirar todos os óbices à livre manipulação da mão de obra, de forma a garantir a produtividade a manutenção de altas taxas de lucro. Tal objetivo é perseguido com a prática da flexibilidade laboral, *instrumento logístico*<sup>3</sup> do neoliberalismo que, sem dúvida, não é atual, porém implementada de maneira intensa. Tão intensa que propõe o fim do princípio tutelar do Direito do Trabalho e tão articulada que faz aqueles que defendem a classe operária, se agarrarem com unhas e dentes ao princípio burguês da legalidade com a finalidade de, pelos menos, amenizar os efeitos devastadores de uma mudança elitista não discutida com a sociedade.

---

<sup>3</sup> RIEGEL, Estevão Valmir Torelli. Globalização, Neoliberalismo e Flexibilização: Direitos e Garantias. Florianópolis, 1997. p. 3. [Texto preparado para exposição oral no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho]. O conceito é utilizado pelo autor para definir a flexibilização como uma das formas de materialização do neoliberalismo.

# 1 - O FORDISMO E SUA CRISE

## 1.1 - Conceito

O fordismo tem seu início em 1914, quando Henry Ford introduz seu dia de oito horas e cinco dólares de forma a recompensar seus trabalhadores da linha automática de montagem de carros em Dearborn, Michigan.<sup>4</sup>

Ford adaptou certas experiências bem sucedidas no âmbito de algumas indústrias americanas e incorporou grande parte das inovações tecnológicas e organizacionais do taylorismo.<sup>5</sup> Pode-se, inclusive, afirmar que o taylorismo serviu de instrumental ao fordismo, estabelecendo normas de organização racional do trabalho com o objetivo de potencializar a autoridade inquestionável dos diretores. Para chegar ao seu fim, valia-se de três princípios básicos:

**deslocar** o trabalho das especialidades para torná-las autônomas dos ofícios e permitir assim a realização rápida de atividades; **separar** a concepção da realização das tarefas formalizando cientificamente esta ruptura; **concentrar** todos os conhecimentos nas mãos da gerência.<sup>6</sup> [grifos do autor].

---

<sup>4</sup> O processo de implantação e difusão do fordismo foi complexo e muito lento, atingindo sua maturidade somente após a 2ª Grande Guerra Mundial, com a redefinição do papel de atuação do Estado

<sup>5</sup> Teoria estabelecida a partir do livro Os Princípios da Administração Científica, de F. W. Taylor, publicado em 1911. Sua implantação se deu através de uma verdadeira guerra contra os artesãos mediante a standardização (padronização) forçada e direção minuciosa das tarefas.

<sup>6</sup> KATZ, Claudio. Evolução e Crise do Processo do Trabalho. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p.15.

O que havia de especial no pensamento de Ford, e que distingue o fordismo do taylorismo, seria a sua visão de que:

produção de massa significava consumo de massa, um novo sistema de reprodução da força de trabalho, uma nova política de controle e gerência do trabalho, uma nova estética e uma nova psicologia, em suma, um novo tipo de sociedade democrática, racionalizada, modernista e populista.<sup>7</sup>

Os regulacionistas<sup>8</sup> decompõem o conceito de fordismo em dois níveis: modo de desenvolvimento e princípio de organização da produção.

A nível global, o conceito fordista estaria designando o modo de desenvolvimento, articulação entre um regime de acumulação (intensivo) e um modo de regulação (monopolista), que marca uma determinada fase do capitalismo situada didaticamente entre 1945/73. Sob o aspecto da organização produtiva, o fordismo possui como características a racionalização taylorista do trabalho que compreende o parcelamento de tarefas, a separação entre concepção e execução e a especialização do trabalho; o desenvolvimento da mecanização; a produção em massa de bens padronizados e salários relativamente elevados e crescentes, incorporando ganhos de produtividade.<sup>9</sup>

O eixo central da engrenagem do círculo virtuoso de acumulação consistia em um tipo de barganha entre capital e trabalho onde de um lado ,

---

<sup>7</sup> HARVEY, David. A Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Loyola, 1992. p. 121.

<sup>8</sup> Apesar de seu cunho economicista, o conceito dado pelos regulacionistas foi escolhido devido a sua fácil apreensão. A obra Regulação e Crises do Capitalismo (1979), do economista francês Michel Aglietta, marca o início da Escola da Regulação.

<sup>9</sup> HARVEY, *op. cit.*, p. 121.

reconhecia-se o papel de dirigentes e proprietários de empresas como organizadores do processo produtivo e do outro lado os líderes sindicais, através de uma atuação reformista, lutavam para conquistar a maior parcela dos ganhos de produtividade e garantir a regulamentação das relações de emprego. O Estado atuava como instância neutra gerenciando a renúncia do capitalismo à sua autonomia - na fase de fortalecimento do sindicalismo - e ao seu lucro - através da tributação do capital para a promoção de políticas sociais a cargo do Estado-Providência.

## 1.2 - Crescimento e Compromisso

O período pós-guerra é marcado por um grande crescimento econômico e pela nova organização da política mundial liderada pelos EUA. Uma série de indústrias baseadas em tecnologias amadurecidas no período entre guerras e levadas a novos extremos de nacionalização na Segunda Guerra Mundial, tem ascensão. Os carros, a construção de navios e de equipamentos de transporte se tornaram os propulsores do crescimento econômico, concentrando-se numa área de regiões de grande produção na economia mundial como os EUA, Inglaterra, Alemanha e Japão.<sup>10</sup>

A expansão do capital dependeu de uma série de compromissos, especialmente por parte do Estado, que teve de assumir novos papéis e construir novos poderes institucionais (keynesianismo) de forma a mascarar ao máximo as

---

<sup>10</sup> HARVEY, *op. cit.*, p.125.

contradições inerentes ao sistema capitalista. Este período, por suas condições de implementação, foi caracterizado por forte intervenção do Estado na economia, o que limitava a atuação do capital e disciplinava a forma pela qual o capitalista exploraria o trabalho humano.<sup>11</sup> O capital privado teve de realizar certas concessões para seguir a trilha da lucratividade segura e o trabalho organizado teve de assumir novas funções relativas ao desempenho nos mercados de trabalho e nos processos de produção.

O grande compromisso fordista assegurou inúmeros benefícios, entre eles a regulamentação de vários direitos sociais, o direito a um salário mínimo, a generalização das convenções coletivas e a implementação do Estado do Bem-Estar com um sistema previdenciário forte e desenvolvido.

Acontece que nem todos eram atingidos pelas benesses do sistema, havendo desde o início de sua configuração sinais de insatisfação. A negociação estava limitada a certos setores da economia, mais especificamente ao *núcleo central da força de trabalho*<sup>12</sup> altamente sindicalizado. Os trabalhadores pertencentes ao grupo periférico, geralmente composto por negros e mulheres, desagregados e subempregados tinham de se sujeitar à baixa remuneração e a condições de trabalho degradantes.

Coube ao Estado suportar toda a carga de descontentamento crescente que, por vezes, culminou em desordens civis por parte dos excluídos. O Estado tinha de tentar garantir alguma espécie de salário social adequado para

---

<sup>11</sup> RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação Flexível e Desregulamentação do Direito do Trabalho: Por Uma Visão Prospectiva do Direito do Trabalho em um Mundo em Transformação. Florianópolis, 1996. p. 3. [Trabalho apresentado na Disciplina Tópicos Especiais de Direito Social no Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC].

<sup>12</sup> Predominantemente branco e masculino.



todos ou engajar-se em políticas redistributivas ou ações legais que remediassem ativamente as desigualdades, combatessem o relativo empobrecimento e a exclusão das minorias. A sua própria legitimação dependia da implementação de políticas que atendessem o maior número de pessoas.<sup>13</sup>

### 1.2.1 - Os Movimentos Culturais

Os movimentos das minorias excluídas, juntamente com a contracultura dos anos 60 traduziam-se em correntes de oposição questionando as bases da legitimação fordista. Nas economias dependentes havia os insatisfeitos com o processo de modernização que prometia desenvolvimento, emancipação das necessidades e plena integração ao fordismo, mas que, na prática,

promovia a destruição, de culturas locais, muita opressão e numerosas formas de domínio capitalista em troca de ganhos bastante pílios em termos de padrão de vida e serviços públicos (por exemplo, no campo da saúde), a não ser para uma elite nacional muito afluente que decidira colaborar ativamente com o capital internacional.<sup>14</sup>

O “pós-modernismo” tornou-se um conceito com o qual lidar, e um tal campo de opiniões e forças políticas conflitantes que já não podia ser ignorado<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> HARVEY, *op. cit.*, p. 133.

<sup>14</sup> *Idem, ibidem*, p. 133.

<sup>15</sup> *Idem, ibidem*, p. 45.

Numa declaração cautelosa, HUYSENS afirma que o movimento, além de um modismo,

é parte de uma lenta transformação cultural emergente nas sociedades ocidentais, uma mudança da sensibilidade para o qual o termo “pós-moderno” é, na verdade, ao menos por agora, totalmente adequado. A natureza e a profundidade dessa transformação são discutíveis, mas transformação ela é. [...] há uma notável mutação na sensibilidade, nas práticas e nas formações discursivas que distingue um conjunto pós-moderno de pressupostos, experiências e proposições de um período precedente.<sup>16</sup>

JAMESON assinala que o pós-modernismo não é senão a lógica cultural do capitalismo avançado.<sup>17</sup> MANDEL alega que passamos para uma nova era a partir do início dos anos 60, quando a produção da cultura tornou-se integrada à produção de mercadorias em geral: a frenética urgência de produzir novas ondas de bens com aparência cada vez mais nova (de roupas a aviões), em taxas de transferência cada vez maiores, agora atribui uma função estrutural cada vez mais essencial à inovação e a experimentação estéticas.<sup>18</sup>

### 1.3 - O Fim da “Era de Ouro”

---

<sup>16</sup> HUYSENS, A. Mapping the post-modern. New German Critique, n.35. 1984. *Apud HARVEY, op. cit.*, p. 45.

<sup>17</sup> *Apud HARVEY, op. cit.*, p. 65.

<sup>18</sup> *Apud HARVEY, op. cit.*, p. 65.

A chamada “Era de Ouro” encerra-se em 1973<sup>19</sup>, quando o mundo capitalista conhece sua primeira recessão generalizada desde a Segunda Guerra Mundial. A partir daí, o capitalismo internacional mergulha num longo período de dificuldades econômicas e sociais crescentes, caracterizado pela crise do Estado burguês de tipo *welfare* e demais instrumentos de regulação das formas de sociabilidade próprias do fordismo e seu compromisso de crescimento sustentado. A tabela abaixo demonstra a queda da taxa de lucro no países capitalistas centrais:

A QUEDA NA TAXA DE LUCRO LÍQUIDO EM PAÍSES SELECIONADOS		
PAÍS	1973	1982
EUA	18,8 %	04,2 %
JAPÃO	35,0 %	14,3 %
ALEMANHA	14,1 %	08,1 %
INGLATERRA	06,6 %	-0,6 %

Fonte: COGGIOLA, Osvaldo. *Informática, Automação, Capitalismo e Socialismo*. In: *Neoliberalismo ou Crise do Capital?* São Paulo: Xamã, 1995. p. 57.

A competição internacional intensifica-se e, determinada pela queda de produtividade e lucratividade do capital, assim como pela crise fiscal do Estado, condiciona a abertura de novos mercados onde o contrato social com o trabalho não fosse respeitado ou simplesmente inexistente.

Analisando as raízes históricas da crise contemporânea conclui-se que seu aparecimento resulta do amadurecimento das contradições engendradas ao longo do processo de internacionalização das relações capitalistas de produção no curso dos anos do pós-guerra até a década de setenta.<sup>20</sup> O modo de acumulação

<sup>19</sup> Ano marcado pelo aumento do preço do petróleo (OPEP) e pela decisão dos árabes de embargar a exportação de petróleo ao ocidente devido à guerra árabe-israelense.

<sup>20</sup> BRAGA, Ruy. *A Crise Contemporânea Como Crise Orgânica do Capitalismo Tardio*, In: *Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva*. São Paulo: Xamã, 1995. p.53. O autor faz uma análise da atual crise do capitalismo através de conceitos gramscianos.

intensivo abrigava em seu interior uma tendência inflacionária determinada por financiamentos ao consumo, à pesquisa e ao desenvolvimento e gastos com armamentos.<sup>21</sup>

No período de 65 a 73 tornou-se cada vez mais evidente a incapacidade do fordismo e do keynesianismo de conter as contradições inerentes ao capitalismo.

Havia problemas com **rigidez** dos investimentos de capital fixo em larga escala e de longo prazo em sistemas de produção em massa que impediam muita flexibilidade de planejamento e presumiam crescimento estável em mercados de consumo invariantes.<sup>22</sup> [grifo do autor].

Havia, ainda, problemas de rigidez nos mercados, na alocação e nos contratos de trabalho e toda tentativa de modificar a situação esbarrava no grande poder da classe trabalhadora.

#### 1.4 - Crise Orgânica

A crise contemporânea pode ser entendida como o produto da incapacidade do imperialismo em articular as demandas por legitimação da moderna ordem burguesa - atualizada no interior de cada Estado-nação - às exigências do processo de valorização do capital ao nível das relações

---

<sup>21</sup> BRAGA, Ruy. A Crise Contemporânea... p.77.

<sup>22</sup> HARVEY, *op. cit.*, p. 135.

internacionais.<sup>23</sup> Esta incompatibilidade caracteriza a materialização histórica de um período de crise orgânica.<sup>24</sup>

Em contraposição a esta verdadeira crise de hegemonia<sup>25</sup>, as classes dominantes devem ser capazes de elaborar uma estratégia de grande período (contra-tendências) de modo a retardar as conseqüências da tendência à queda da taxa de lucros. Esta estratégia consiste em traduzir em uma possibilidade real a previsão das possíveis alternativas de saída da crise para impor a reprodução do mesmo modo de produção, sem a percepção de sua alteração. “Desse modo, a guerra de posição<sup>26</sup> materializa-se enquanto revolução passiva<sup>27</sup> para as classes dominantes.”<sup>28</sup>

Na verdade, a chamada crise do fordismo pode ser interpretada sob vários pontos de vista. Os regulacionistas a interpretam como o esgotamento de um

---

<sup>23</sup> BRAGA, Ruy. O Fordismo e Sua Crise: Elementos Históricos e Vertentes do Debate Atual. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 98.

<sup>24</sup> Na concepção gramsciana, períodos de crise orgânica são marcados pelo progressivo afastamento dos grupos sociais em relação a seus representantes. O conceito de crise orgânica nos apontaria situações onde um conjunto complexo de determinações históricas concretas “fraturam” o aparelho de hegemonia do grupo dominante (são períodos de grandes alterações históricas, tais como a passagem de um regime de acumulação para o outro, como foi o caso do fascismo na Itália e do fordismo do EUA).

<sup>25</sup> A hegemonia consiste, no exercício de liderança política, intelectual e moral, solidificada por uma concepção unitária e coerente de mundo. Esta direção jamais se confunde com a subordinação à ideologia da classe hegemônica pelos grupos aliados.

<sup>26</sup> Representada pelo conjunto de contra-tendências impostas pela classe dominantes às classes subalternas.

<sup>27</sup> Revolução passiva é aquela realizada pelo acordo das classes dominantes, (elitista e antipopular), ao contrário da revolução popular realizada a partir “de baixo”. O conceito expressa uma modalidade de transição, isto é, busca apreender, primeiramente, a passagem para o capitalismo naquelas formações onde esta questão encontrou uma solução “pelo alto”. Formações que experimentaram a modernização capitalista sem por isso serem obrigadas a realizar uma revolução democrático-burguesa segundo o modelo jacobino. Implica na presença de dois momentos: o da conservação - na medida em que constitui uma reação à efetiva possibilidade de uma radical mudança “de baixo para cima” - e o da inovação - na medida em que algumas demandas populares são assimiladas e postas em prática pelas velhas camadas dominantes (COUTINHO, Carlos Nelson. As Categorias de Gramsci e a realidade brasileira. In: Gramsci e a América Latina. Organizado por Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 108-109.

<sup>28</sup> BRAGA, Ruy. A Crise Contemporânea .... p. 58.

dados regime de acumulação (intensiva), somado ao colapso do modo de regulação (monopolista); outros trabalham com a perspectiva da crise como esgotamento de um dado paradigma tecnológico e a circunscrevem ao âmbito estrito das relações na produção. A crise do fordismo também pode ser entendida nos termos da crise de governabilidade (problemática nacional)<sup>29</sup>. CARRION vai além, afirmando que a crise é do próprio sistema capitalista pois as crises econômicas do modo de produção caracterizam-se como uma das fases do ciclo da reprodução do capital,

o que significa afirmar o caráter cíclico da reprodução capitalista. Neste sentido, as crises econômicas são sempre soluções violentas e momentâneas das contradições do capitalismo, restabelecendo provisoriamente o equilíbrio rompido. Elas demonstram a irracionalidade e os limites deste sistema social, a alternativa conservadora para a solução das crises implicando sempre um alto custo social (recessão, inflação, descapitalização, monopolização, desemprego, queda do poder aquisitivo, miséria, marginalidade, etc).<sup>30</sup>

Até 1945, o fordismo (dissociado do keynesianismo) contornava as crises através de desvalorizações selvagens do tipo alcançado nos anos 30 e 40. No pós-guerra instituiu um forte sistema de controle macrosocial que dosava o ritmo da mudança tecnológica e organizacional (por meio do monopólio corporativo), restringia a luta de classes (por intermédio da negociação coletiva e das formas de intervenção do Estado) e equilibrava de certa forma a produção e o consumo de massa através do gerenciamento estatal.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> BRAGA, Ruy. O Fordismo e sua Crise.... p.96.

<sup>30</sup> CARRION, Eduardo K. M. Neoliberalismo e Reforma Constitucional. Florianópolis, 1997. p. 2 [Trabalho apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo].

<sup>31</sup> BRAGA, Ruy. O Fordismo e sua Crise.... p.96.

Em 1973, a profunda recessão detona, como imposição histórica, um conjunto de *processos*<sup>32</sup> que tende a solapar as bases do compromisso fordista de crescimento com harmonia social, bem como as bases do consentimento das classes subalternas ao projeto hegemônico expresso pelo fordismo. A crescente regulamentação das conquistas trabalhistas foi um elemento determinante no processo de elevação dos custos sociais do emprego, influenciando negativamente nas sucessivas tentativas de retomada da alta lucratividade a partir da crise. O consenso político fordista podia ser traduzido pelo pressuposto de que as redistribuições deveriam estar fundadas no crescimento econômico significativo e a redução do crescimento implicava em sérios problemas para o *welfare state*.<sup>33</sup>

O compromisso fordista e sua tentativa de garantir, aos trabalhadores, uma série de benefícios através da regulamentação estatal, acaba por determinar um processo, já no final dos anos 60, em que as finanças do Estado estavam muito além de suas receitas, o que gerou uma profunda crise fiscal, e contribuiu para a crise da legitimação. Esta ocorrência afeta o Estado Nacional que é cada vez mais obrigado a se limitar a tarefas de contenção da força de trabalho organizada e outros movimentos sociais, se vendo obrigado a regular as atividades do capital corporativo no interesse das classes dominantes nacionais e, ao mesmo tempo, criar condições favoráveis aos negócios para atrair o capital internacional.

É justamente no interior desta perspectiva que BRAGA se propõe a apreender o atual processo de reestruturação das forças produtivas

---

<sup>32</sup> Contra-tendências próprias à estratégia de grande período-revolução passiva das forças produtivas.

<sup>33</sup> BRAGA, Ruy. O Fordismo e sua Crise... p. 98.

conforme o "critério interpretativo das modificações moleculares" (revolução passiva), que alteram a correlação de forças estabelecida (no caso, a partir do final de 70), produzindo importantes alterações na composição das classes e preparando o caminho para novas transformações reais.<sup>34</sup>

Assim, conclui que a acumulação flexível - desdobramento mais presente da reestruturação produtiva - pode ser entendida enquanto revolução passiva ao nível das forças produtivas em suas articulações com os aparelhos de hegemonia, principalmente o Estado burguês.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> BRAGA, Rui. O Fordismo e sua Crise.... p. 98.

<sup>35</sup> *Idem, ibidem*, p. 99.



## 2 - A ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL

### 2.1 - O Novo Regime de Acumulação

Diante da mudança tecnológica acelerada (aparecimento da eletrônica na década de 70), da saturação de mercados e da maior rotação do capital, foi preciso dar início a um processo de “flexibilização” da produção. Um modelo inicialmente importado do Japão - talvez o único país a superar a crise com relativo desenvolvimento - denominado toyotismo, seria implementado em muitos países com grande expectativa.

O toyotismo, um novo modelo de organização da produção que abrange os sistemas *just in time*, controle de qualidade e polivalência de tarefas, altera profundamente o paradigma fordista. O sistema de gerenciamento de estoques *just in time*, corta dramaticamente a quantidade de material necessário para manter a produção fluindo. O operário não é mais um especialista, está apto a executar várias tarefas e, conseqüentemente, a adaptar-se à produção de novos artefatos (polivalência). Desenvolve-se, ainda, um sistema em que as mercadorias são inspecionadas durante a própria produção através dos círculos de qualidade, interconectados em torno da linha de montagem reduzindo as perdas na produção.

Aliado às novas formas organizacionais, têm-se o emprego maciço de novas tecnologias e da informática. A microeletrônica torna-se a base tecnológica do toyotismo, assim como a linha de montagem foi do fordismo.

SWYNGEDONW traça um comparativo muito interessante entre o fordismo e acumulação flexível no campo do processo produtivo, trabalho, espaço, estado e ideologia.<sup>36</sup>

Produção Fordista (baseada em economias de escala)	Produção <i>Just in time</i> (baseada em economias de escopo)
---	--

### A - PROCESSO DE PRODUÇÃO

produção em massa de bens homogêneos.	produção de pequenos lotes.
uniformidade e padronização.	produção flexível e em pequenos lotes de uma variedade de tipos de produto.
testes de qualidade ex-post.	controle de qualidade integrado ao processo.
produtos defeituosos ficam ocultados nos estoques.	rejeição imediata de peças com defeito.
perda de tempo de produção por causa de longos tempos de preparo, peças com defeito, pontos de estrangulamento dos estoques, etc.	redução do tempo perdido, reduzindo-se "a porosidade do dia de trabalho".
grandes estoques e inventários.	sem estoques.
voltada para os recursos.	voltada para a demanda.
integração vertical e (em alguns casos) horizontal.	integração (quase) vertical, subcontratação.
redução de custos através do controle dos salários	aprendizagem na prática integrada ao planejamento a longo prazo.

### B - TRABALHO

realização de uma única tarefa pelo trabalhador.	múltiplas tarefas.
--	--------------------

<sup>36</sup> SWYNGEDONW, E. (1986): The Socio-spatial implications of innovations in industrial organization. Working Paper nº 20, Johns Hopkins European Center for Regional Planning and Research. Lile. *Apud* HARVEY, *op. cit.*, p. 167-169.

pagamento <i>pró rata</i> (baseado em critérios da definição do emprego).	pagamento pessoal (sistema detalhado de bonificações).
alto grau de especializações de tarefas.	eliminação de demarcação de tarefas.
pouco ou nenhum treinamento no trabalho.	longo treinamento no trabalho.
organização vertical do trabalho.	organização mais horizontal do trabalho.
nenhuma experiência de aprendizagem.	aprendizagem no trabalho.
ênfase na redução da responsabilidade do trabalhador (disciplinamento da força de trabalho).	ênfase na co-responsabilidade do trabalhador.
nenhuma segurança no trabalho.	grande segurança no emprego para trabalhadores centrais (emprego perpétuo). Nenhuma segurança no trabalho e condições de trabalho ruins para trabalhadores temporários.

### C - ESPAÇO

especialização espacial funcional (centralização/descentralização).	agregação e aglomeração espaciais.
divisão espacial do trabalho.	integração espacial.
homogeneização dos mercados regionais de trabalho (mercados de trabalho especialmente segmentados).	diversificação do mercado de trabalho (segmentação interna do mercado de trabalho).
distribuição em escala mundial de componentes e subcontratantes.	proximidade espacial de firmas verticalmente quase integradas.

### D - ESTADO

regulamentação.	desregulamentação / re-regulamentação.
rigidez.	flexibilidade.
negociação coletiva.	divisão/individualização, negociações

socialização do bem-estar social (o Estado do bem-estar social).	locais ou por empresa. privatização das necessidades coletivas e da seguridade social.
estabilidade internacional através de acordos multilaterais.	desestabilização internacional; crescentes tensões geopolíticas.
centralização.	descentralização e agudização da competição inter-regional/interurbana.
o Estado/cidade “subsidiador”.	o Estado/cidade “empreendedor”.
intervenção indireta em mercados através de políticas de renda e de preços.	intervenção estatal direta em mercados através da aquisição.
políticas regionais nacionais.	políticas regionais “territoriais” (na forma de uma terceira parte).
pesquisa e desenvolvimento financiados pelas firmas.	pesquisa e desenvolvimento financiados pelo Estado.
inovação liderada pela industria.	inovação liderada pelo Estado.

### E. IDEOLOGIA

consumo de massa de bens duráveis: a sociedade do consumo.	consumo individualizado: cultura “yuppie”.
modernismo.	pós-modernismo.
totalidade/reforma cultural.	especificidade/adaptação.
socialização.	individualização; a sociedade do “espetáculo”.

O modelo da *acumulação flexível*<sup>37</sup> abandona a tendência da produção verticalizada que caracterizou o fordismo e difunde a criação de pequenas

<sup>37</sup> Conceito formulado por HARVEY (*Op. Cit.*, p. 140), o qual abrange as diversas transformações no campo da organização industrial e da vida social e política. Essas experiências, segundo o autor podem representar os primeiros ímpetus da passagem para um novo regime de acumulação.

e médias empresas onde a produção diversificada e em pequenos lotes estaria substituindo a produção em massa tipicamente fordista. O “êxito” desta reorganização fabril é a “existência de um núcleo de trabalhadores estáveis na grande corporação, rodeados de uma enorme massa periférica, rotativa e exploradora de operários precários.”<sup>38</sup>

Através da diminuição da mão-de-obra direta, difusão da subcontratação, dissolução das categorias tradicionais e da degradação global do conteúdo do trabalho, a flexibilização, tal como acontecia no taylorismo, persegue o objetivo de controlar o trabalho e reforçar a constituição do exército de reserva - fundamental para o capitalismo - desvalorizando a força laboral.<sup>39</sup>

Este modelo implica em altos níveis de desemprego estrutural, rápida destruição e reconstrução de habilidades, ganhos modestos de salários reais (quando ocorre) e o retrocesso do poder sindical, uma das colunas do regime fordista.<sup>40</sup>

Com o enfraquecimento do poder sindical, o patronato passa a impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis, determinando uma verdadeira reestruturação do mercado de trabalho<sup>41</sup>. Ocorre a redução do emprego regular por

---

<sup>38</sup> KATZ, Claudio. Pós Taylorismo. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva, p.37.

<sup>39</sup> A implantação do Toyotismo no Japão foi conseguida, dado o momento histórico da reconstrução nacional, após a destruição completa dos grandes sindicatos por categoria. Coriat relata que o toyotismo se implantou duramente no Japão a partir de 1949/50, ao fim de uma longuíssima greve que terminou com a demissão em massa dos operários (CORIAT, Benjamin. *Pensar al Revés*, Siglo XXI, México, 1992. *Apud* KATZ, Claudio. Pós Taylorismo, In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva, p.34).

<sup>40</sup> HARVEY, *op. cit.*, p. 141.

<sup>41</sup> Exemplo dessa reestruturação são os sistemas de trabalho como o de nove dias corridos ou também as jornadas de trabalho que tem em média 40 horas semanais ao longo do ano, mas obrigam o empregado a trabalhar bem mais em períodos de pico da demanda ou ainda a anualização do trabalho (concentrado em determinados meses, as brigadas de fim de semana, as brigadas volantes, etc).

tempo integral, favorecendo o crescente uso do trabalho em tempo parcial, temporário ou subcontratado e as formas de organização da classe trabalhadora, principalmente os sindicatos, extremamente importantes durante o período fordista (1945-1973), e que dependiam do acúmulo de trabalhadores (núcleo central) nas fábricas para serem viáveis, se vêem extremamente desorientadas quando se deparam com os sistemas de trabalho familiares e domésticos, organizados sob forma de subcontratação e de desconcentração territorial<sup>42</sup>.

A acumulação flexível envolve rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual tanto entre setores (desenvolvimento do setor de serviços) como entre regiões geográficas (instalação de parques industriais em países subdesenvolvidos de forma a aproveitar material humano barato e facilmente manipulável - “Tigres Asiáticos”).

É interessante observar a maneira como o capitalismo está se tornando cada vez mais organizado através da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho e consumo. Esta organização está ligada proporcionalmente a um maior conhecimento técnico e científico. O acesso à informação, através das inovações tecnológicas (comunicação via satélite, Internet, etc), reduz drasticamente o tempo de decisão na esfera pública e privada, assumindo papel fundamental para a sobrevivência corporativa. Outro fator de grande importância foi a completa reorganização do sistema financeiro global e a emergência de poderes ampliados de coordenação financeira (FMI, Banco Mundial, ...).

---

<sup>42</sup> BRAGA, Ruy. O Fordismo e sua Crise.... p. 100.

## 2.2 - Informática e Desemprego

Já foi dito anteriormente que no âmbito das forças produtivas, o atual processo de reestruturação materializa-se sob a forma de tecnologias de automação programável com base na microeletrônica (automação flexível associada à chamada revolução informática) e de inovações organizacionais que envolve modelos participativos (CCQs, grupos semi-autônomos...) de organização do trabalho, novos métodos de controle, como o *kan-ban*, *just in time*, entre outros. Ao deflagrar um processo de crescimento sem um aumento correspondente na criação de novos postos de trabalho, as ondas de transformação tecnológica dos anos 90 mudaram a estrutura do mercado de trabalho, convertendo o desemprego estrutural em questão crítica da economia contemporânea.

Em relação a este desemprego massificado e suas causas, é difícil distinguir entre aquele resultado das políticas monetárias e fiscais neoconservadoras que praticamente varreram o mundo capitalista durante os anos 80 (sintetizado nas expressões “Era Reagan” e “Era Thatcher”) e a parte que se deve creditar à tecnologia. Porém, é certo que ocorre uma grande falácia quando se diz que o emprego de novas tecnologias requer ou traz consigo o recorte das conquistas sociais dos trabalhadores. Talvez a única e exclusiva causa da flexibilidade seja a conveniência patronal.

Os conjuntos de máquinas representam um evidente progresso técnico que não pode constituir em si mesmo uma regressão social.

Informática e deterioração do trabalho são sinônimos porque viabilizam um maior controle patronal do processo do trabalho.<sup>43</sup>

Ao que tudo indica, a principal função que os capitalistas designam atualmente à informática, é aumentar o controle sobre o processo de trabalho.

Durante a Revolução Industrial, esse objetivo se perpetrou mediante a destruição do artesanato, e, sob o taylorismo, através da degradação geral dos ofícios. A introdução contemporânea dos computadores aponta no mesmo sentido: incrementar o domínio físico e mental dos empresários sobre o conjunto da atividade do trabalho. Por isso, a difusão da informática está associada a distintos tipos de atropelos em relação ao nível de vida a às condições de trabalho dos operários.<sup>44</sup>

---

<sup>43</sup> KATZ, Cláudio. Inviabilidade e Crise, In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p.28.

<sup>44</sup> *Idem, ibidem.*



### **3 - GLOBALIZAÇÃO E NEOLIBERALISMO**

#### **3.1 Globalização Econômica**

A criação de novos produtos envolve enormes investimentos. Geralmente a vida útil desta nova tecnologia é muito curta, eis que imediatamente substituída por inovações, que na maioria das vezes não constitui uma evolução, mas uma simples “substituição de tecnologia velha” pela “nova”. Tais investimentos, por vultuosos, têm de gerar tecnologia para ser vendida em grandes escalas de mercado, preferencialmente em escala mundial, não só por conta do tamanho do investimento mas porque o retorno tem de ser rápido, face ao receio de que a nova tecnologia envelheça ou, ainda, que se universalize a prática de copiá-la sem o pagamento dos direitos devidos pela sua utilização.

Dada as incertezas decorrentes da substituição de tecnologia, o capital, cada vez mais concentrado em grandes conglomerados financeiros ou fundos de investimento, acaba girando nos chamados investimentos de curto prazo, nos quais objetivam conseguir alta lucratividade no menor prazo possível.

Os investimentos do capital estrangeiro fomentam a economia nacional, porém o seu alto grau de volatilidade cria instabilidade. A busca incessante do capital flutuante por “paraísos de rentabilidade” em níveis supra nacionais - característica da globalidade - produz efeitos pouco ou dificilmente

controláveis pelos governos locais. Exemplo disto é o ocorrido na economia do México (com reflexos em toda América Latina sob o nome do *efeito tequila*).<sup>45</sup>

O Estado nacional é tido como um entrave a livre circulação do capital. As legislações nacionais distintas e as formas de resolução de conflitos também diferenciadas, muitas vezes, se transformam em entraves ao livre desenvolvimento do mercado. Verifica-se a expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizadas estabelecidos pelos grandes grupos empresariais.

Ocorre uma incompatibilidade entre o tempo da democracia e o tempo de uma economia globalizada. Empresas podem perder bilhões de dólares se uma decisão administrativa por um órgão burocrático tiver de ser debatida amplamente com os setores sociais envolvidos. Em decorrência da lógica neoliberal, “a justiça social perde lugar para a eficiência. O emprego é menos importante do que a competitividade. E os setores estratégicos da economia são categorias em desuso pela força do processo de globalização”<sup>46</sup>. Tudo é espantosamente rápido no mundo economicamente globalizado. Já não há mais tempo para o padrão fordista. Com maior intensidade, em todo o mundo, passou-se a era da Qualidade Total, da ISO 9002, do padrão de qualidade da reengenharia.

O conceito de globalização traz consigo um certo aspecto positivo, o que faz que se crie uma certa hegemonia com relação às idéias que ele representa.

---

<sup>45</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito Pós-Moderno: Caos Criativo e Neoliberalismo. In: Direito e Neoliberalismo: Elementos Para Uma Leitura Interdisciplinar. Curitiba: Edibej. 1996. p 89.

<sup>46</sup> MERCADANTE, Aloízio. Movimentos Populares e Neoliberalismo: Para Além da Resistência. In: Trabalho, Crise e Alternativas. Organizado por José Oscar Beozzo. São Paulo: CESEP/Paulus, 1995. p.18. *Apud* SILVA, Reinaldo Pereira e. Flexibilidade ou Rigidez? Em Defesa do Direito do Trabalho. Florianópolis, (Inédito), 1997. p. 65.

A maioria das pessoas passam a aceitá-lo passivamente, mesmo da maneira como vem sendo imposto. Talvez esta seja uma nova etapa da barbárie do capitalismo que se lança na destruição de todos os obstáculos à livre circulação do capital, nomeadamente, direitos sociais, garantias trabalhistas, ....

O grande lema da globalização é: MENOS Estado MAIS mercado. A sociedade é constituída para o mercado e não para o indivíduo, trazendo como consequência a redução dos direitos sociais. Conclui-se que toda política social vai de encontro a este projeto. “Trata-se de uma combinação de *apartheid* global com um *cassino* global.”<sup>47</sup>

Na realidade a globalização insere-se num plano estritamente econômico em que as regras são ditadas por alguns poucos Estados centrais e corporações econômicas.<sup>48</sup> Ela busca mercados cada vez mais livres e de rápida resposta aos investimentos do capital, com efeito não se preocupa com a integração e desenvolvimento humano. As economias se globalizam, mas nacionaliza-se o social.<sup>49</sup>

### 3.2 - O Neoliberalismo.

---

<sup>47</sup> GRZYBOWSKI, Cândido. Globalização. Jornal da Cidadania, Rio de Janeiro: IBASE, n. 49, nov.1996. p. 6.

<sup>48</sup> “Dados recentemente divulgados pela Organização Mundial do Comércio (relatório final de 1995) revelam que 68% de fluxo de comércio mundial ocorrem a partir de transações entre as 500 maiores corporações mundiais.” *Apud* GARCIA JR., Renê. Globalização: Estabilização e Reformas. Revista Conjuntura Econômica, v. 50, n. 11, nov. 1996. p. 28.

<sup>49</sup> Veja-se o caso do controle rígido das migrações por parte dos países centrais cada vez mais xenófobos.

O neoliberalismo corresponde a uma reação teórica e política contra o Estado Intervencionista. Ao argumento de que o novo igualitarismo promovido pelo Estado de Bem-Estar destruía a liberdade e a força da concorrência, com obstáculos à prosperidade geral, afirmavam os adeptos deste novo movimento, capitaneados por HAYEK<sup>50</sup>, que a desigualdade era valor positivo, imprescindível às sociedades ocidentais.

Segundo estes mesmos teóricos, a raiz da crise vivenciada nos anos 70 estaria localizada no poder excessivo dos sindicatos e, de forma geral, no movimento operário que corroe as bases de acumulação capitalista em face das pressões por salários e no Estado consumidor que, cada vez mais, aumentava seus custos sociais. Todas as insuficiências do *Welfare State* como o déficit público, dívida interna e externa, ineficiência burocrática, corrupção, marginalização, desemprego, sucateamento dos bens e serviços públicos foram utilizadas e ampliadas para justificar o novo projeto.

O conceito neoliberal idealiza a figura do Estado mínimo cuja função básica deve estar adstrita à garantia da sanidade do mercado, em especial, pela ordem e segurança das relações privadas. O governo de Thatcher, na Inglaterra e Reagan, nos EUA são as expressões máximas das práticas neoliberais na última década.

Reinaldo Pereira e SILVA esclarece que a direita tem o receituário neoliberal circunscrito, basicamente, a três medidas: **1) a flexibilidade dos direitos**

---

<sup>50</sup> Autor do livro “O caminho da Servidão”, escrito em 1944, considerado o marco teórico do neoliberalismo.

**sociais relativos ao trabalho** [nosso grifo]; 2) a privatização das empresas estatais; e 3) o corte dos gastos públicos no setor social.<sup>51</sup>

A esquerda por sua vez o entende como intensa dinâmica de desintegração. Tal tendência, segundo Pablo GENTILI, se manifesta em três planos:

a) a destruição da esfera pública, através do enfraquecimento dos poderes estatais (espaço em que se materializam os direitos sociais); b) o aumento da pobreza e a exclusão social da expressiva maioria dos trabalhadores; e c) a expansão de um conjunto de relações sociais marcadas pela ausência de solidariedade, em consequência do resgate do individualismo do século XIX.<sup>52</sup>

Para os ideólogos neoliberais, o direito do trabalho se constitui em fator decisivo de competitividade internacional. Se as normas protetoras do trabalhador eram possíveis na época do fordismo, na atual conjuntura são totalmente inadequadas ao argumento de aumentarem por demais os custos gerais de produção. A flexibilização dos direitos sociais trata-se de uma das principais imposições da globalização do mercado, pois, ainda segundo o neoliberalismo, “para melhorar a competitividade exterior é preciso reduzir os custos com os direitos laborais, dispor de trabalhadores mais disciplinados e flexíveis e redobrar os esforços de todos”.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.*, p. 68.

<sup>52</sup> GENTILI, Pablo. Neoliberalismo, Exclusão Social e Políticas Educativas. Plural. Revista da Associação dos Professores da UFSC. Florianópolis: nº 7, ano 5, jan/jun de 1996. p.55. *Apud* SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.*, p. 69.

<sup>53</sup> MARSHAL, Adriana. Consecuencias Económicas de los Regímenes de Protección de los Trabajadores en América Latina. In: Revista Internacional del Trabajo. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, v. 113, n. 1, 1994. p.59. *Apud* SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.* p. 70.

### 3.2.1 - Neoliberalismo: Ideologia Única?

Com a “vitória” do mercado sobre os socialismos reais implementa-se a ideologia neoliberal como a única capaz de conduzir o processo (capitalista) irreversível da globalização.

Economicamente o neoliberalismo fracassou, não conseguindo a revitalização do capitalismo avançado. Socialmente, criou sociedade mais desiguais, ainda que não tão desestatizadas como almejava. Com efeito, ideologicamente vem alcançando êxito na disseminação da idéia de que não há alternativa para seus princípios,<sup>54</sup> através do grande poder de persuasão contido em seu discurso.<sup>55</sup>

De uma maneira algo contraditória, apesar de exemplos como o mexicano do final de 1994 e início de 1995, a ideologia neoliberal tem se tornado quase que a única, depois da queda do muro de Berlim, não tendo que disputar hegemonia com nenhuma outra ideologia. Sequer os últimos resultados eleitorais na Hungria, República Checa e Polônia (onde foi derrotado o candidato apoiado historicamente pelo Vaticano e pelos EUA) que apontam para uma reviravolta em favor dos antigos comunistas, poderiam apontar para a existência de uma crítica maior ao ideário neoliberal, eis que todos

---

<sup>54</sup> Não se pode deixar de observar a relevância histórica consubstanciada na eleição de Fernando Henrique Cardoso, Fugimori e a reeleição de Menen, na América Latina, e as vitórias Chirac e do direitista partido popular na Espanha, todos candidatos que não se alinham com a construção de um Estado de bem-estar social, mas com o desmonte deste mesmo estado na Europa e na desestatização dos Estados Nacionais na América Latina.

<sup>55</sup> Conforme Joaquim Herrera FLORES, o discurso em torno da flexibilidade dos direitos sociais se insere em uma verdadeira *ideologia da crise*, que, dispondo de um elemento duplicador dos significados (a pretensa crise do intervencionismo estatal), cria um efeito de homogeneização da mensagem (a pretensa necessidade de flexibilidade dos direitos sociais). Trata-se de claro exemplo de aplicação da técnica de persuasão, mediante recurso a esteriótipos. Para o autor, “a ideologia da crise compreende conjuntos teóricos que pretendem enfocar e resolver a crise do Estado Intervencionista, sem, contudo, sair das pautas gerais do modelo liberal de Estado” (FLORES, Joaquim Herrera. *Crisis de la Ideologia o Ideologia de la Crisis? Respuestas Neoconservadoras. Revista Crítica Jurídica*. Madrid: n.13, 1993. p.123. *Apud* SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.* p. 64.).

seguem cumprindo as cartilhas do FMI, do Banco Mundial e de outros mecanismos financiadores internacionais no sentido da privatização acelerada e sucateamento dos equipamentos sociais mantidos pelos Estados nacionais.<sup>56</sup>

A visão neoliberal tem sido expandida através do mundo em desenvolvimento sob o Consenso de Washington.<sup>57</sup> No Brasil, após os planos Collor e Real, fica clara a sua submissão aos ditames internacionais. As propostas relativas à política de estabilização tem sido colocadas em prática a partir de tentativas de redução do déficit fiscal, restrição de crédito e estabilização cambial. As políticas de ajuste têm se materializado no programa de privatização das empresas públicas, redução dos impostos às importações e eliminação do déficit da balança comercial. Apesar de certo êxito no controle da inflação, no campo social tem se agravado em muito o quadro de exclusão social. A “mão invisível” do mercado obviamente não irá socorrê-los. Se o atual período de redemocratização não for capaz de reverter o quadro de desigualdades sociais, as taxas de desemprego e a concentração de renda a atual política de estabilização terá trazidos efeitos negativos para o ordenamento democrático brasileiro.

---

<sup>56</sup> RAMOS FILHO, *op. cit.*, p. 112.

<sup>57</sup> “O Consenso do Washington é a opinião partilhada pelo Departamento do Tesouro, pelo Federal Reserve e pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos, pelos ministérios das finanças dos demais países do Grupo do Sete e pelos presidentes dos 20 maiores bancos internacionais permanentemente ouvidos pelos organismos multilaterais. Se constitui por dez reformas básicas: 1) disciplina fiscal para eliminação do déficit público; 2) mudança das prioridades em relação às despesas públicas, com a superação de subsídios; 3) reformas tributária, mediante a universalização dos contribuintes e o aumento de impostos; 4) adoção de taxas de juros positivas; 5) determinação da taxa de câmbio pelo mercado; 6) liberalização do comércio exterior; 7) extensão de restrições para os investimentos diretos; 8) privatização das empresas públicas; 9) desregulação das atividades produtivas; e 10) ampliação da segurança patrimonial, por meio do fortalecimento do direito à propriedade.” (FARIA, José Eduardo. *Democracia e Governabilidade: Os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica*. In: Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas. Organizado por José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 148).

### 3.2.2 - O Hipotético Direito Neoliberal

Em seu texto *Direito Pós-moderno: Caos Criativo e Neoliberalismo*,<sup>58</sup>

Wilson RAMOS FILHO consegue vislumbrar três modelos distintos de direito (liberal, intervencionista e neoliberal). Trabalhando com a categoria weberiana de “tipos ideais”, a partir das diferenciações das tensões fundamentais no interior de cada conjunto social consegue construir de forma hipotética um modelo de direito pós-moderno. Suas observações podem ser resumidas no seguinte quadro:

	<b>DIREITO LIBERAL</b>	<b>DIREITO Intervencionista</b>	<b>DIREITO NEOLIBERAL</b>
<b>Tensão Política</b>	Igualdade e Liberdade	Liberalismo e Planificação	Globalização e Hiperlocalização
<b>Tensão Social</b>	Ordem e Revolução	Revolução e Reforma	“Deslegalização” e “Relegalização”
<b>Tipo de Conflito</b>	Interindividual	Interclasses	Interblocos, intercorporações
<b>Valor Democrático</b>	Segurança Jurídica	Equidade	Subjetividade

Monitorando as atuais transformações ensejadas no direito pelo movimento neoliberal, e comparando as características dos modelos já implementados na nossa sociedade o autor conclui que se o direito liberal é marcado pela instrumentalidade (serve para um fim), formalidade (certeza jurídica),

<sup>58</sup> RAMOS FILHO, *op. cit.*, p. 92-96.



se legitima através da dominação racional/legal, é pacificador (o que não é proibido é permitido) e o direito intervencionista tem como elementos intrínsecos a finalidade (sociedade construída através do direito), a materialidade (estabelece direito formalmente diversos), a legitimação pelo resultado que alcança, e a redistribuição (welfare state), o modelo hipotético e abstrato do Direito de um *quase Estado neoliberal*<sup>59</sup> surgiria com base nas seguintes características:

Ideologicamente é apresentado como não sendo nem repressivo, nem social uma vez que propõe o Estado Mínimo, diminuindo, assim, o direito codificado, substituindo-o pela negociação. Seria pois, apenas Referencial.

Seria Reflexivo, pois responderia às demandas sociais consciente das suas limitações. Dentro de uma lógica individualista apenas responderia às disfunções do sistema. Não se legitimando pela racionalidade, nem pelo resultado, na verdade é idealizado como um “Direito Negociador”, fundado do convencimento. Apenas balizaria as condutas sociais com base no cálculo do dissenso tolerado.

Como bem assevera, evidentemente se já não é fácil visualizar um “modelo de Direito Liberal” ou um “modelo de Direito Intervencionista”,

resta quase impossível visualizar um “modelo de Direito Neoliberal” não só porque existe a não ser enquanto defesa hipotética de como “deveria ser” um Direito contemporâneo do Século XXI, mas, fundamentalmente porque, enquanto vigente a sociedade capitalista, o Direito estará balizado pela “lógica do capital”.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> Categoria empregada pelo autor para designar um modelo de Estado que é altamente repressivo com os movimentos sociais, ou seja FORTE, e por outro lado altamente FRACO (ausente), quando se refere às relações intra classe dominante. Representa apenas os interesses da classe dominante sem se preocupar com a massa de excluídos sociais.

<sup>60</sup> RAMOS FILHO, *op. cit.*, p. 97.

## 4 - A FLEXIBILIDADE LABORAL

### 4.1 - Preliminares

A par de toda as transformações ocorridas no seio do sistema capitalista, e sua tentativa de superação de mais uma crise, temos que flexibilidade da produção apresenta diversas dimensões. Ruy BRAGA detecta quatro maneiras diferentes de operar a flexibilidade conforme o campo de incidência:

a flexibilidade funcional (campo definido pelo trabalho multifuncional onde um único trabalhador realiza diferentes atividades), a flexibilidade numérica (que sujeita os trabalhadores a regras de trabalho precário, contratos temporários...), a flexibilidade financeira (expressa, sobretudo, pela redução dos custos fixos) e a flexibilização espacial (eliminação de estoques, desconcentração territorial...)<sup>61</sup>

A flexibilização da produção encontra-se, ainda, relacionada com a estratégia de qualidade total (flexibilização global), bem como com a contenção dos custos sociais do emprego a partir da implementação de diferentes normas de trabalho precário.

Exatamente a partir da aplicação da flexibilidade no campo do direito do trabalho e a precarização das relações trabalhistas surgem os maiores questionamentos sobre o preço que a dignidade humana possui no atual mercado globalizado.

---

<sup>61</sup> BRAGA, Ruy. Forças Produtivas, Hegemonia e Imperialismo. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 112.

## 4.2 - Alguns Conceitos

Segundo técnicos da OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a flexibilização do mercado de trabalho engloba os seguintes fatores: 1) custos de mão de obra, principalmente o nível geral dos salários; 2) condições de trabalho, destacando a proteção ao empregado e os tipos de contrato de trabalho; 3) modalidades e hábitos de trabalho; 4) disposições regulamentares referentes ao mercado de trabalho, ressaltando as de natureza fiscal e as referente às pequenas empresas; 5) mobilidade externa e interna dos trabalhadores; 6) ensino e formação.<sup>62</sup>

Ainda segundo a mesma Organização, a flexibilidade do mercado seria a capacidade dos indivíduos, na vida econômica, e, em particular no mercado de trabalho, de renunciar seus hábitos e de se adaptar às novas circunstâncias. Esta faculdade de adaptação depende, de um lado, das aptidões pessoais e, de outro, do clima existente. Por aptidões pessoais, entende-se os talentos e as qualidades dos indivíduos bem como seu desejo de mudança, enquanto o clima existente pode ser de ordem econômica, social ou política. Assim concebida, a flexibilidade situa-se num quadro mais amplo da capacidade de mudança sobre planos econômico e social, a qual deve ser experimentada tanto pelas instituições como pelos indivíduos, pelos empregados e empregadores.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Flexibilização do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991. p. 18.

<sup>63</sup> *Idem, ibidem*, p. 19.

Para Arturo HOYOS, a flexibilização laboral se traduz pelo uso de instrumentos jurídicos que permitam o ajustamento da produção, emprego e condições de trabalho à celeridade e permanência das flutuações econômicas, às inovações tecnológicas e outros elementos que requerem rápida adequação.<sup>64</sup>

Plá RODRIGUES a entende como um termo elástico, com variados graus de intensidade, e também cômodo, porque o sentido contrário seria a rigidez, a intolerância. Pode significar mera adaptação através de leis mais elásticas, ou até desregulação, com substituição da norma estatal pela convenção coletiva ou individual.<sup>65</sup>

Caro FIGUEROA tem a flexibilização como uma técnica de neoregulação, com a modificação do sentido e intensidade das normas tutelares estatais, mas sem a destruição do modelo.<sup>66</sup>

Em sentido amplo, flexibilização é maneira de adaptar normas jurídicas à economia “contemporânea”. Em sentido estrito, é maneira de adaptar normas jurídicas trabalhistas à economia “neoliberal”. Este é o entendimento de CATHARINO.<sup>67</sup>

Orlando Teixeira da COSTA, encarando a flexibilidade como a substituição da tutela legal do trabalhador pela tutela sindical, a conceitua como

o instrumento ideológico neoliberal e pragmático de que se vêm servindo os países de economia de mercado, para que as empresas

---

<sup>64</sup> Apud NASSAR, *op, cit.*, p. 19.

<sup>65</sup> Apud ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O Moderno Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1994. p. 95.

<sup>66</sup> Apud ROBORTELLA, *op, cit.*, p. 95.

<sup>67</sup> CATHARINO, José Martins. Flexibilização Normativa no Direito de Trabalho Constituído. Repertório IOB de Jurisprudência, n. 16, ago. 1996. p. 284.

possam contar com mecanismos jurídicos capazes de compatibilizar seus interesses e os dos seus trabalhadores, tendo em vista a conjuntura econômica mundial, caracterizada pelas rápidas e contínuas flutuações do sistema econômico, pelo aparecimento de novas tecnologias e outros fatores que exigem ajustes rápidos inadiáveis.<sup>68</sup>

Diante dos conceitos elencados, desponta uma característica própria e inconfundível da flexibilidade, como bem salientou o Professor Josecleto PEREIRA, que é a possibilidade de alteração da relação contratual entre empregado e empregador, com o objetivo “de dar plasticidade às regras obreiras, tirando-lhes os aspectos ‘tradicionais’.”<sup>69</sup>

#### 4.3 - Os Modelos de Flexibilidade

A classificação dos modelos de flexibilidade dos direitos sociais relativos ao trabalho pode ser resumida em três categorias<sup>70</sup>: 1) o modelo impositivo, que pretende devolver ao empregador o poder de fixar unilateralmente as condições de trabalho, mediante a minoração ou a supressão dos direitos sociais; 2) o modelo anglo-saxão, que, por possuir pouca legislação social, procede à adaptação dos direitos sociais através das negociações coletivas entre sindicatos patronais e de trabalhadores, e 3) o modelo negociado, que, sem eliminar a

---

<sup>68</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito Alternativo ou Flexibilização. Revista LTr, v. 56, n. 7, jul. 1992. p. 780.

<sup>69</sup> PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. A Problemática da Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Jurisprudência Catarinense, n. 70. 1992. p. 66.

<sup>70</sup> Conforme entendimento do Professor Reinaldo Pereira e SILVA. *Op. cit.*, p. 93-96.

previsão legal dos direitos sociais, permite aos trabalhadores e aos empregadores, mediante a autonomia coletiva dos sindicatos, negociar novas condições de trabalho.

O **modelo impositivo** retoma o mito da “ livre negociação” de caráter individual entre trabalhador e empregador - é a experiência da Coréia do Sul e Hong Kong<sup>71</sup> -, afastando o Estado da relação e entronizando as normas de direito civil na contratação de trabalho, conforme as relações sociais do século XIX. Tal modelo de flexibilidade, segundo os analistas de esquerda, se presta a um retorno irresponsável na história recente da questão social, porquanto esquece que “o direito do trabalho (realçando o ideal de igualdade) surgiu como resposta à liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais, que conduzia a diversas formas de exploração”. E que “o direito do trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades”<sup>72</sup>. Desigualdades sociais às quais o modelo impositivo não apresenta solução senão econômica.

O **modelo anglo-saxão**, implantado em países sem tradição legalista, tem como exemplo maior os Estados Unidos da América, onde

a negociação nunca foi centralizada, a não ser para alguns setores (portos, aço, transportadores e poucos outros). A grande maioria dos contratos é firmada a nível local e empresarial. [...] Muitas

---

<sup>71</sup> “Hong Kong apresenta o mais alto grau de flexibilidade do mercado de trabalho asiático. Ali predominam os contratos individuais. A contratação coletiva é praticada somente em algumas empresas estatais e órgãos da administração direta, como hospitais e escolas. Todo o resto é regido por contratos individuais informais. A legislação trabalhista de Hong Kong é das mais limitadas do mundo. Nem o salário mínimo é fixado por lei. [...] São muito comuns a terceirização, a subcontratação e o emprego temporário para se cumprir metas determinadas por encomendas esporádicas recebidas pelas empresas, em geral, pequenas.” (PASTORE, José. Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva. São Paulo: LTr. 1994. p. 96-97).

<sup>72</sup> RODRIGUES, Américo Plá. Princípios de Direito do Trabalho. trad.: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1993. p.30. *Apud*, SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.*, p. 95.

negociações já descem para os estabelecimentos e até para os departamentos das empresas. Nelas, as partes ajustam novos tipos de jornada de trabalho, reduções da estrutura de cargos e salários e maior flexibilidade para contratar, descontratar, terceirizar e remunerar com base na produtividade do trabalho.<sup>73</sup>

A quase ausência de legislação social e a negociação coletiva em níveis pulverizados têm composto um quadro aterrador, “vitimando os trabalhadores não qualificados, na maioria das vezes mulheres e imigrantes”<sup>74</sup>.

Finalmente, o **modelo negociado** é aquele que, em conciliando a proposta de flexibilidade das normas trabalhistas através da negociação de caráter não individual com um mínimo de regulamentação dos direitos sociais, busca progressivamente substituir a proteção do Estado pela proteção dos sindicatos.

O modelo negociado, ao assumir a missão, de conciliar a tradição romanista de países onde a lei é a principal fonte do direito com a negociação coletiva em torno dos direitos sociais relativos ao trabalho, com vistas à sua flexibilidade, não se veicula de maneira padronizada, apresentando-se em três modalidades distintas: a) a primeira, que permite inclusive a negociação coletiva dos mais elementares direitos sociais, em havendo sindicatos fortes; b) a segunda, que só permite a negociação coletiva a partir de um mínimo de regulamentação, em que pese a existência de sindicatos fortes; e c) a terceira, que admite a negociação coletiva somente para certos assuntos, por exemplo: jornada de trabalho e redução salarial, havendo ou não sindicatos fortes.<sup>75</sup>

A terceira modalidade do modelo negociado, que admite a disposição coletiva somente para certos assuntos, por exemplo: jornada de trabalho

---

<sup>73</sup> PASTORE, *op. cit.*, p. 36-40.

<sup>74</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Reflexões Preliminares sobre a Renúncia e a Transação num Processo de Flexibilização Laboral. In: Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas Atípicas de Trabalho Subordinado. Coordenadora Marly A. Cardone. São Paulo: Ltr, 1992. p. 10.

<sup>75</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.*, p. 96.

e redução salarial, havendo ou não sindicatos fortes, é, em parte, o regime de flexibilidade adotado pelo Brasil.

#### **4.4 - Flexibilidade e Precarização das Relações Trabalhistas**

Os fatos que estão marcando o advento de uma nova era para a humanidade são acontecimentos de origem econômica e de conseqüências predominantemente sócio-políticas.

Como se trata de uma situação que atinge primordialmente a produção, as classes dominantes tomaram a iniciativa de uma solução na substituição dos postulados tradicionais do direito do trabalho que floresceu na restrição da liberdade contratual mediante a limitação das possibilidades e opções do empregador, pela implantação de uma flexibilidade que importa na intensificação do controle patronal. Assim, os defensores da flexibilidade propõem alterar o “modelo típico de trabalho”<sup>76</sup> pois o entendem como incompatível com as necessidades das empresas, dada a atual conjuntura.

Os principais alvos da flexibilidade são o modelo de emprego, o salário e os procedimentos de despedida, atingindo principalmente a três princípios do direito do trabalho: o protetor, o da irrenunciabilidade e o da continuidade.

---

<sup>76</sup> Caracterizado pelo contrato de duração indeterminada, jornada de tempo completo, vinculação a um único empregador e pela proteção contra a dispensa desmotivada.



#### 4.4.1 - Relações de Trabalho Atípico

Toda a reestruturação empreendida no campo da produção, entre outros fatores, começaram a solapar os alicerces do padrão tradicional do emprego. O progresso tecnológico, as dificuldades econômicas, a redução da duração do trabalho concorreram para a desestabilização do emprego.

Desenvolve-se o emprego transitório, caracterizado pelo recurso ao contrato por prazo determinado e a tempo parcial. Ocorre a dissociação entre salário e sustento familiar (com a instituição das gratificações familiares pagas em consideração ao número de filhos, das prestações por doença, das prestações de desemprego e com a transferência parcial ao Estado de encargos sociais). Desdobra-se a figura do empregador, ou seja, a multiplicidade de serviços prestados por um indivíduo a diversas pessoas simultaneamente. Intensifica-se o trabalho a domicílio e a partilha de um só emprego entre várias pessoas com divisão proporcional da remuneração.<sup>77</sup>

As relações de trabalho atípicas vão de encontro aos princípios basilares norteadores do Direito do Trabalho ou constituem tentativa de escapar à incidência deles, causando contraste com a noção tradicional de emprego. Consubstancia-se o fenômeno da precarização de emprego desenvolvida num mercado que impõe menores obrigações às empresas.<sup>78</sup>

---

<sup>77</sup> NASSAR, *op. cit.*, p. 28.

<sup>78</sup> A Organização Internacional do Trabalho detectou algumas consequências da precarização do emprego, entre elas o aumento do trabalho feminino - as mulheres têm menor tendência à sindicalização e aceitam mais facilmente interrupções na carreira, readaptações profissionais, horários variáveis e outras mudanças; a destruição dos princípios da estabilidade e da integração do trabalhador na empresa; a queda no nível de segurança e higiene do trabalho e dificuldades de financiamento dos regimes de seguridade social, cuja base assenta no emprego estável a tempo completo da maioria. *Apud* ROBORTELLA, *op. cit.*, p. 228.

#### 4.4.1.1 - Formas de Relação de Trabalho Atípico

Efrén CORDOVA agrupa as formas flexíveis de trabalho em 3 (três) grupos: os contratos atípicos propriamente ditos; o trabalho independente; o trabalho clandestino.<sup>79</sup>

Os **contratos atípicos propriamente ditos** se subdividem em quatro categorias: duração do liame contratual; tempo de trabalho; local de trabalho; existência de vários empregadores.

Na primeira categoria estão os contratos de trabalho de formação e de estágio, os de duração determinada, o trabalho sazonal ou ocasional. Em relação ao tempo de trabalho, temos o trabalho a tempo parcial, alternado, por equipes e outras variações. Na categoria organizada em função do lugar da prestação do serviço estão o trabalho a domicílio e o tele-trabalho. Quanto ao último grupo que refere-se à empregadores múltiplos, situam-se as agências de trabalho temporário, as novas formas de subcontratação<sup>80</sup>, os empréstimos de trabalhadores entre empresas e outras relações triangulares.

O **trabalho independente** é aquele executado por conta própria, sem qualquer subordinação e com absoluta autonomia.

Segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho), **trabalho clandestino** é entendido como “profissão habitual remunerada, principal ou

---

<sup>79</sup> *Apud* NASSAR, *op. cit.*, p. 29.

<sup>80</sup> A subcontratação, que geralmente se desenvolve entre empresas mais organizadas leva a alguns efeitos perversos como a redução do número de empregos; o paradoxo da existência de dois patrões a comandar o processo, ou, em certos casos, de inexistir patrão definido; a degradação do ambiente de trabalho e das condições de segurança e higiene, já que as subcontratadas geralmente não têm a estrutura das empresas contratantes e por fim a desintegração da própria identidade de classe dos trabalhadores, pois dificulta a filiação, organização e militância sindical.

secundária, que se aproxima de ilegalidade ou é claramente ilegal.”<sup>81</sup> Pode manifestar-se com a utilização de trabalhadores não declarados, através da fraude fiscal e do biscate remunerado.

#### 4.5 - Flexibilidade: Problema ou Solução?

O tema da flexibilidade, segundo Reinaldo Pereira e SILVA tem sido centrado somente em aspectos concretos da regulação jurídica do contrato de trabalho e não em um discurso amplo acerca da transição do modelo de acumulação fordista. Em razão desta perspectiva reduzida surge a idéia da flexibilidade como remédio milagroso capaz de resolver todo e qualquer problema econômico, inclusive o desemprego. Trata-se de equívoco característico do neoliberalismo pois a quebra da pretensa rigidez da regulamentação dos direitos sociais não pode corresponder à superação da crise do Estado Intervencionista.<sup>82</sup>

Na Europa, a flexibilização levou a uma generalizada diminuição dos níveis salariais sem qualquer melhoria do nível de emprego, pelo contrário o aumento de formas de emprego atípico criou um enorme fosso entre os trabalhadores permanentes e os precários, dada a desigualdade da proteção.

Antônio Rodrigues de FREITAS JR. vê o modelo implantado em alguns países com reservas, dado ser

---

<sup>81</sup> NASSAR, *op. cit.*, p. 31.

<sup>82</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.* p 80.

irrecusável o caráter neoconservador com que se apresentam as respectivos argumentos. De uma parte porque concebem a necessidade de superação da eficiência empresarial e, de outra, porque sustentam o direcionamento das políticas públicas pelo roteiro ideológico do Minimal State. Em tal perspectiva importa reiterar a sujeição das técnicas de eficiência à dimensão social e humana da empresa; e não o inverso, como pretendem as soluções neoconservadoras.<sup>83</sup>

ROBORTELLA reflete no sentido que a tensão proposta não deva ser entre emprego pleno e emprego precário e sim entre emprego e desemprego. Coloca que se a moderação da proteção ao emprego e o advento de formas atípicas, como expressão de flexibilização, puderem ensejar maior distribuição de postos de trabalho, não se pode descartá-los de plano, ao argumento de que constituiriam um retrocesso ou uma involução da técnica jurídica trabalhista.<sup>84</sup>

Ou seja, independentemente da resolução do paradoxo direito do trabalho “versus” trabalho informal, propala-se a adoção pelas empresas da fantasiosa tese “quanto menos obrigação (não só de encargos, mas também de direitos sociais), mais ocupação”<sup>85</sup>

Diante da realidade na América Latina, onde o verdadeiro Estado do Bem-Estar, talvez nunca tenha sido implantado, qual o sacrifício que se pode pedir ao trabalhador se o seu salário não lhe permite cobrir as necessidades básicas mensais? Sabendo-se que, em regra, os trabalhadores não participam da direção da empresa, não parece razoável devam comungar dos seus insucessos. Se o risco

---

<sup>83</sup> FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Os Direitos Sociais e a Nova Constituição Brasileira - Protecionismo Jurídico e Desregulação da Relação de Emprego. *Revista Ltr*, v. 52, n. 7, jul. 1988. p. 808.

<sup>84</sup> ROBORTELLA, *op. cit.*, p. 101.

<sup>85</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.* p. 82.

do negócio é do empregador, não se pode impor o prejuízo da empresa ao trabalhador.

SUSSEKIND afirma que o Brasil é um país desigualmente desenvolvido, e que devido a este fato apresenta realidades distintas: regiões plenamente desenvolvidas convivendo com outras em vias de desenvolvimento e outras subdesenvolvidas. Somente nas primeiras existiriam sindicatos fortes, autenticamente representativos dos trabalhadores. Justifica-se, por isso, o intervencionismo básico da legislação brasileira do trabalho, ao estabelecer limites mínimos à autonomia da vontade, abaixo dos quais vulnera-se a dignidade humana - fronteira além da qual deve operar a negociação coletiva, onde tiver condições de êxito.<sup>86</sup> A ausência do Estado, ou seja, a substituição da forma de proteção aos direitos sociais somente pode ser concebida quando o trabalhador tiver condições plenas de negociar através de entidades sindicais ou outra forma representativa capaz de exercer uma tutela eficaz sob seus direitos.

A flexibilidade tem se delineado muito mais como um problema do que solução. Sem dúvida significa desproteção, uma vez que não tem gerado aumento de investimentos, de produção e do nível de emprego como preconizado, sendo negativa a relação custo-benefício.

#### **4.6 - Flexibilidade e o Direito Brasileiro**

---

<sup>86</sup> *Apud* FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto. Reflexões sobre as Propostas de Flexibilização do Direito do Trabalho em Países de Terceiro Mundo. *Revista Genesis*, v. 1, n. 1, jan. 1993. p. 30.

A experiência flexibilizadora não é totalmente desconhecida do direito pátrio. Ao longo de nossa tradição jurídica várias normas dessa natureza foram implantadas em nosso ordenamento, algumas inclusive, ampliadas pela Lei Maior em 1988. Eis alguns exemplos:

- A Lei 4.923/65, em seu art. 2º possibilita a redução da jornada de trabalho e de salários, em até 25%, respeitado o salário mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores, mediante acordo coletivo, nas empresas que, em face a conjuntura econômica, necessitem de tais medidas. O artigo em foco, apresenta nítida tendência flexibilizadora, eis que atinge o princípio da inalterabilidade das condições contratuais.

- O artigo 443 da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece o contrato por prazo determinado, não excedente a dois anos (art. 445, CLT). O dispositivo confere liberdade às partes na estipulação das relações contratuais, respeitada as disposições de proteção de trabalho conforme estabelece o artigo 444 do mesmo diploma legal.

- A CLT, em seu art. 503, acena com a possibilidade de redução dos salários, em até 25%, respeitado a salário mínimo, em caso de força maior ou prejuízo devidamente comprovados.

- O artigo 4º da Lei 7.855/89 admite a força maior para o atraso de pagamento de salários e possibilita o estabelecimento de prazos para quitação salarial através de acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas.

- O art. 3º da Lei 8.030/90 reza que os aumentos salariais, além de reajuste mínimo previsto no art. 2º desta mesma lei, poderão ser negociados livremente entre as partes.

- A consolidação das Leis do Trabalho permite a subempreitada como forma de contratação (art. 455). A subempreitada é espécie de contrato de empreitada. Ocorre quando um empreiteiro numa construção de sua responsabilidade contrata subempreiteiros para realização de partes da obra, estabelecendo uma relação civil. O subempreiteiro é responsável pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho com os operários. Porém os empregados têm o direito de reclamação contra o empreiteiro principal quando houver inadimplemento daquelas.

- O trabalho a domicílio está amparado pelo artigo 6º consolidado que veda qualquer distinção entre trabalho executado no estabelecimento do empregador e o realizado no domicílio do empregado, desde que configurada a relação de emprego.

- No campo da locação de mão de obra, a Lei 7.102/83, que impôs sistema de segurança a todo estabelecimento financeira onde haja guarda de

valores a movimentação de numerários (art. 1§), permite a prestação de serviços de vigilância e transportes de valores por empresas especializadas contratadas.

- O trabalho temporário foi oficializado pela Lei 6.019/74. É definido como aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular ou permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). O trabalhador temporário é empregado da empresa de trabalho temporário (pessoa física ou jurídica cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos - art. 3º da Lei 6.019/74), que possui caráter mercantil.

No Brasil, o despedimento de empregados sempre se efetuou sem grandes empecilhos. Até 1966 prevaleceu o modelo da estabilidade decenal previsto pelo art. 492 da CLT segundo qual o empregado que contasse com mais de dez anos na mesma empresa somente poderia ser despedido por motivo de falta grave ou circunstância de força maior devidamente comprovado em inquérito judicial. A partir da Lei 5.107 passou a vigorar em caráter opcional, paralelamente à estabilidade o sistema do FGTS que implicou na ampla liberdade de dispensar e contratar, haja vista o desaparecimento da estabilidade. Com a instituição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o único impedimento previsto à dispensa do emprego era o depósito de 10% (elevado para 40% pela Constituição de 1988) do valor atualizado da conta correspondente ao período trabalhado na empresa.



#### 4.6.1 - Dispositivos Constitucionais Flexíveis

O atual texto constitucional admitiu alguma flexibilidade, principalmente quanto a alguns aspectos laborais sob tutela sindical.

O inciso VI do artigo 7º da Magna Carta consagrou o princípio da irredutibilidade do salário, permitida, entretanto, uma vez respeitado o mínimo legal e preservado o poder aquisitivo do trabalhador que, mediante o uso da convenção ou do acordo coletivo de trabalho, a redução do salário possa ser concertada pelas categorias profissionais e econômicas. Já o inciso XIII do artigo 7º da mesma Constituição facultou a compensação de horários e a redução de jornada, sempre mediante tutela sindical, já que previsto, para tal, o emprego do acordo ou convenção coletiva.

A respeito do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, previu a Lei Maior que ele fosse cumprido em jornadas de seis horas, mas possibilitou a negociação coletiva (inciso XIV do artigo 7º), o que importa na participação obrigatória dos sindicatos.

A Carta Magna, ainda adotando a vertente flexível, consagra a relação entre salários e produtividade na medida em que prevê que a participação nos lucros ou resultados não se vincula à remuneração - artigo 7º, inciso XI. Assim, a flexibilidade salarial se manifesta, em favor também do empregador, em decorrência da não incidência de encargos sociais sobre a parcela de “participação”, já que desvinculada da remuneração.

Esses exemplos consagram nitidamente a doutrina da flexibilidade laboral que toma corpo como um procedimento que consiste na derrogação consentida de normas legais em princípio inderrogáveis, mediante a negociação coletiva e sob tutela sindical.<sup>87</sup>

Além das hipóteses constitucionais expressas de flexibilidade negociada, nosso sistema jurídico,

possui também hipóteses implícitas, que decorrem da chamada flexibilidade interpretativa (salário mínimo proporcional à jornada de trabalho), da flexibilidade por omissão legislativa (ausência de proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa) [...] de flexibilidade do tempo de serviço (contrato temporário de trabalho) e de flexibilidade salarial (vale-transporte e participação nos lucros da empresa). Tudo isto sem falar na incidência absurda do instituto da prescrição do direito de ação [...] tem o seu termo “a quo” acionado enquanto ainda em curso o contrato de trabalho, ou seja, a prescrição tem incidência antes da extinção do contrato de trabalho e da decorrente cessação da subordinação jurídica do trabalhador em face do empregador.<sup>88</sup>

#### 4.6.2 - O Projeto do Contrato Temporário de Trabalho

O governo diz que para gerar emprego é necessário flexibilizar os direitos trabalhistas. Seguindo a cartilha neoliberal, apresentou ao legislativo um projeto de lei (nº 1724/96)<sup>89</sup> que institui o contrato temporário de trabalho de forma

---

<sup>87</sup> COSTA, Orlando Teixeira da. Direito Alternativo ou Flexibilização. *Revista LTr*, v. 56, n. 7, jul. 1992. p. 780.

<sup>88</sup> SILVA, Reinaldo Pereira e. *Op. cit.*, p. 132.

<sup>89</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1724/96. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. *Diário do Senado Federal*, Brasília, 6 dez 1996.

genérica no país, talvez a primeira grande iniciativa oficial de flexibilizar as relações laborais.

Este projeto que apresenta várias inconstitucionalidades e infringe alguns princípios norteadores do direito do trabalho, possui as seguintes características:

1 - as empresas com até 50 trabalhadores poderão admitir 50% de seu quadro de pessoal em regime de contrato temporário, as empresas acima de 50 até 199 trabalhadores, 35% e as empresas com mais de 200 trabalhadores, 20%, sendo a autorização restrita a novos contratos de trabalho;

2 - as empresas não pagarão o aviso prévio e nem a multa rescisória sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3 - haverá redução em torno de 50% das alíquotas do seguro acidente do trabalho, do salário educação, do INCRA e do Sebrae, bem como desconto na contribuição para o SENAI e o SESI;

4 - o percentual do FGTS cairá para 2%;

5 - as empresas ficarão desobrigadas de pagar pelas horas-extras desde que compensem o tempo trabalhado a mais em um dia nos demais dias, tudo isso acontecendo ao longo de quatro meses.

Interessante salientar que todos os países que flexibilizaram a legislação trabalhista tiveram aumento de desemprego. Caso típico é o espanhol que implementou o contrato temporário de trabalho, semelhante ao projeto 1724/96 do Ministro Paulo Paiva, e teve sua taxa de desemprego aumentada de 7% em meados de 80, para 16% em 1995.

#### 4.6.3 - Flexibilizar para Competir

Alguns autores atribuem à falta de flexibilidade do mercado de trabalho e aos encargos sociais brasileiros as razões da diminuição na oferta de empregos e da perda de competitividade da indústria.

É preciso deixar claro que o mercado de trabalho nacional é bastante flexível. Principalmente após o advento da Lei 5.107/66 que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, alterando o sistema de estabilidade consolidado, não existe grande obstáculos para a dispensa imotivada.

Além de todo o rol de dispositivos flexíveis integrante do sistema normativo laboral, alguns, inclusive, ampliados pela Constituição vigente, o nosso país possui um dos maiores índices de rotatividade no emprego do mundo.

Vejamos:

ROTATIVIDADE DA MÃO-DE-OBRA EM PAÍSES SELECIONADOS	
PAÍS	ÍNDICE - %
ITÁLIA	13,0
FRANÇA E BÉLGICA	18,0
JAPÃO	21,0

ROTATIVIDADE DA MÃO-DE-OBRA EM PAÍSES SELECIONADOS	
IRLANDA	22,0
DINAMARCA	27,0
HOLANDA E FINLÂNDIA	28,0
CANADÁ	33,0
EUA	39,0
BRASIL	50,0

Fonte: Prof. Gustavo Gonzaga, Jornal do Brasil de 28/01/96. *Apud* SOARES, Delúbio. O Desemprego e a Falácia dos Encargos Sociais. In: *O (Des)Emprego no País do Real*. Revista da Campanha Mais e Melhores Empregos. Partido dos Trabalhadores. Abril de 1996. p. 56.

Quanto ao encargos sociais, existem cálculos que informam a incidência de 102% sobre o salário do trabalhador. Para se chegar a tal valor são considerados salários indiretos que não são recebidos a cada mês, porém constituem remuneração pela venda da força de trabalho. Por exemplo, o 13º salário, abono de férias, descanso semanal remunerado, multas pelo rompimento do contrato de trabalho como o aviso prévio e os 40% de indenização sobre o saldo do FGTS.

Assim, os 102% representam a medida do custo geral do trabalho pois engloba salários diretos, indiretos e contribuições parafiscais que financiam toda a estrutura empresarial de formação profissional e o apoio às microempresas. Assim ao sugerir reduções de encargos a partir do 102% é pregar a redução dos rendimentos do trabalho, sugerindo que os salários indiretos sejam transformados em remuneração viável, não garantido em lei, mas em acordos.<sup>90</sup>

Rigorosamente, os encargos sociais são apenas os 20% do INSS, 2,5% do salário educação e 2,0 % do seguro de acidente de trabalho, pois são

<sup>90</sup> Exemplo desse tipo de acordo foi aquele firmado no início de 1996 (posteriormente anulado na justiça) entre metalúrgicos da Força Sindical (Sindicalismo reformista) e sindicatos patronais de indústrias do ABC paulista, instituindo contratos temporários de trabalho sem anotação em CTPS, que reduzia a contribuição ao INSS paga pelo empregador no mesmo monte pago pelo empregado, extinguiu a indenização de 40% sobre o FGTS e outras contribuições parafiscais. In: *Revista ISTOÉ*, n. 1377, fev. 1996. p. 81-82.

recursos que constituem fundos públicos e que não são apropriados individualmente e de forma direta pelos trabalhadores. Partindo deste princípio conclui-se que os encargos sociais somam 24,5% (há uma pequena variação deste índice dependendo do setor econômico e o risco da atividade).

Não basta comparar custos gerais de trabalho em vários países, há que se comparar o custo total da mão-de-obra. Na indústria de transformação, “o custo total da mão-de-obra no Brasil, incluindo-se todos os encargos trabalhistas e tributários é US\$ 2,7, na Coréia US\$ 4,16, Alemanha US\$ 21,30 e na Itália é de US\$ 16,29.”<sup>91</sup> Isto sem contar o alto grau de rentabilidade das empresas nacionais, em detrimento do percentual de participação dos salários no total da produção industrial. A tabela abaixo fornece alguns dados sobre esta relação:

PARTICIPAÇÃO DA MASSA SALARIAL EM RELAÇÃO AO PRODUTO INDUSTRIAL E A RENTABILIDADE DAS EMPRESAS EM PAÍSES SELECIONADOS		
PAÍS	% dos salários	rentabilidade -%
BRASIL	17	52
ESPANHA	46	23
LUXEMBURGO	64	15
ALEMANHA OCIDENTAL	50	27
INGLATERRA	49	25
HONG KONG	52	19

Fonte: FREITAS JR., Antônio Rodrigues. Os Direitos Sociais e a Nova Constituição Brasileira - Protecionismo Jurídico e Desregulação da Relação de Emprego. *Revista LTr*, v. 52, n. 7, jul. 1988. p. 806.

<sup>91</sup> SOARES, Delúbio. O Desemprego e a Falácia dos Encargos Sociais. In: *O (Des)Emprego no País do Real*. São Paulo: Partido do Trabalhadores, abr. 1996. p. 56.

Da análise, percebe-se que no Brasil, o salário não é elemento que reduz a competitividade nas empresas. Tampouco o chamado “custo-Brasil” é desculpa para se implementar reformas que em nome do desenvolvimento, alijam direitos e garantias trabalhistas conquistadas após grande batalha. Extremamente necessárias, as reformas do Estado, antes de tudo, têm que estar baseadas em programas que possibilitem a efetiva distribuição de renda.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Alguma coisa está fora da ordem, fora da nova ordem mundial.*

Caetano Veloso.

Estamos diante de uma nova ordem mundial marcada pela globalização, um termo talvez equivocado dada a maneira como vem sido conduzido o processo. A denominação apropriada seria “cooptação global” uma vez que o grande propósito seria cooptar mercados, internacionalizando cada vez mais o capital sem nenhuma preocupação com as conseqüências no campo social. Esta nova face do capitalismo, implementada principalmente após a derrocada do socialismo real, serve-se das bases teóricas, da pós-modernidade e do neoliberalismo que, em síntese, valorizam o individual em detrimento da sociabilidade da pessoa humana e tem a desigualdade como benéfica ao desenvolvimento.

Ao mesmo tempo que alcança certa hegemonia a nível mundial, o neoliberalismo revela-se contraditório. Com aumento de produtividade obviamente requer-se uma ampliação do mercado consumidor. E quem irá consumir, se intensificadas as políticas que diminuem salários e precarizam as relações de trabalho? Os vinte por cento que nos anos 60 detinham 70% da renda mundial e hoje detêm 83%? De que maneira, então, fala-se em vitória do “deus-mercado” e suas instituições se mais de oitenta por cento a população mundial vive em



condições de pré-modernidade; um bilhão de pessoas abaixo da linha de pobreza e outros oitocentos milhões sem emprego!<sup>92</sup>

Toda a reestruturação empreendida no campo econômico, entre outros fatores, começaram a solapar os alicerces do padrão tradicional do emprego. A fim de combater uma suposta rigidez das normas regulamentadoras do trabalho que dificulta a sobrevivência das empresas e a livre circulação do capitais entre os países, a doutrina neoliberal propõe a implantação da flexibilidade laboral (em alguns casos significa a desregulação dos direitos já positivados), como medida fundamental para geração de emprego e consequente superação da crise contemporânea. Infelizmente, a realidade é outra. Nos países onde a flexibilidade foi intensamente implantada, houve um aumento considerável do desemprego e do universo de trabalhadores precários sem qualquer garantia.

O direito de trabalho tem que se adequar às transformações ocorridas no seio da sociedade tendo sempre em mira o respeito à dignidade do trabalhador. Se nos países capitalistas centrais grande parte da massa operária foi atingida pelas vantagens do *Welfare State*, na periferia do mundo, verifica-se um alto grau de exclusão social. Não há que se desregulamentar direitos, existem outros caminhos para o solução do desemprego<sup>93</sup>. A verdadeira efetivação da

---

<sup>92</sup> Alexandre RAMOS afirma que o projeto neoliberal é imperfeito. Para superá-lo devemos trabalhar os seguintes tópicos: 1) Processo de conscientização dos “sobrantes”; 2) Teorizar um neo-socialismo a partir do marxismo; e, 3) Tentar efetivar o direito posto, trabalhando o próprio discurso burguês da legalidade e resistir ao desmantelamento da constituição. (Em palestra proferida no III Encontro Internacional de Direito Alternativo. Florianópolis. 1996).

<sup>93</sup> Sinteticamente, a CUT propõe as seguintes medidas para geração de emprego no país: 1) redução da jornada de trabalho de 44 para 40 horas, o que geraria 3,5 milhões de emprego; 2) redução de impostos para pequenas empresas; 3) reforma agrária: assentamento de 500 mil famílias por ano; 4) implantação do programa de garantia de renda mínima; 5) aplicação da convenção 158 da OIT que regula procedimento de sobre término das relações de trabalho por iniciativa do empregador; 6) estímulo a programas de formação profissional. (In: CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Propostas para a Geração de Empregos. [s.l.]: CUT, mar. 1996. 11 p. (Texto para debate no interior da CUT, junto a todas as suas instâncias, sindicatos, militância e sociedade em geral).

legislação positivada seria um verdadeiro avanço. Há necessidade de se adequar as formas de representação dos trabalhadores para que se possa efetivamente “negociar” alternativas. Em categorias pouco organizadas, o Estado tem que estar presente sim, pois este é o objetivo do direito laboral: dar proteção ao mais fraco.

Se o trabalho é expressão da pessoa humana, meio de obtenção do sustento, destinado ao aperfeiçoamento moral e material do trabalhador, tem-se que a proteção aos hipossuficientes deve ser perseguida permanentemente. Eis o grande desafio do direito de trabalho: compatibilizar sua finalidade com os reclamos de um mundo em crise.

**ANEXO:**

**PROJETO DE LEI 93, DE 1996 (nº 1724/96 na Casa de  
origem) QUE DISPÕE SOBRE O CONTRATO DE  
TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO**

**PROJETO DE LEI Nº 93, DE 1996.**

**(Nº 1724/96, na Casa de origem)  
(De iniciativa do Presidente da República)**

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referidos no caput:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada no contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no caput deste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º As empresas com até vinte empregados, bem como aquelas nas localidades em que os trabalhadores não estejam representados por organizações sindicais de primeiro grau, poderão celebrar o contrato de trabalho previsto no caput deste artigo, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, observado o limite estabelecido no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 4º Ficam garantidas as estabilidades provisórias da gestante, do dirigente sindical, ainda que suplente, do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado que não poderão ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, ficam reduzidas, por dezoito meses, a contar da data da publicação desta Lei:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente de trabalho.

II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Parágrafo Único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste

artigo, depósitos mensais vinculados a favor do empregado em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I - cinquenta por cento do número de trabalhadores para a parcela inferior a cinquenta empregados;

II - trinta e cinco por cento do número de trabalhadores para a parcela entre cinquenta e cento e noventa empregados; e

III - vinte por cento do número de trabalhadores para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo Único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal no número de empregados contratados por prazo determinado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que, no momento da contratação:

I - o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

II - o contrato de trabalho por prazo determinado e a relação mencionado no § 2º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º As reduções referidas no caput deste artigo subsistirão enquanto:

I - o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores as respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei; e

II - o número de empregados contratados por prazo determinado for, no mínimo, igual a média referida no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Agente Operador do FGTS, as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionadas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta Lei.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social - PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

§ 4º O Ministério do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação desta lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior, terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art. 6º O art. 59 da Consolidação das Lei do Trabalho - CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 59.....*

*.....*

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.*

*§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinárias, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.”*

Art. 7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei, sujeita-o a multa de quinhentas Unidade Fiscais de Referência - UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Vantuil. Jornada de Trabalho - Flexibilização. Revista do TST, n. 64, p. 46 a 52. 1995.

ARRUDA JR., Edmundo Lima de. Neoliberalismo, Reforma do Estado e Modernidade. Florianópolis, 1996. 16 p. [Texto preparado para exposição oral no III Encontro Internacional de Direito Alternativo].

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. Capitalismo contra Capitalismo. As tendências da Nova Ordem Econômica - Os destinos das Relações Laborais. Revista LTr, v. 58, n. 3, p. 282-283, mar. 1994.

\_\_\_\_\_. Flexibilização do mercado de Trabalho. Teorias e Depoimentos. Revista LTr, v. 58, n. 5, p. 547-550, mai. 1994.

BARROS, Cássio Mesquita. Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista LTr, v. 59, n. 8, p. 1034-1045, ago. 1995.

\_\_\_\_\_. Impacto das Novas Tecnologias no Âmbito das Relações Individuais do Trabalho. Revista LTr, v. 51, n. 9, p. 1045-1056, set. 1987.

\_\_\_\_\_. Modernização da CLT à Luz da Realidade Brasileira. Revista LTr, v. 55, n. 4, p. 397-403, abr. 1991.

BAUDELAIRE, Charles. Sobre a Modernidade: O pintor da Vida Moderna. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. 69 p. (Coleção Leitura).

BIAVASCHI, Magda Barros. O Judiciário do Trabalho no final deste milênio. Florianópolis, 1996. 75 p. [Trabalho apresentado na disciplina Tópicos Especiais no Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC].

BIAVASCHI, Magda Barros; FRAGA, Ricardo Carvalho. Relações de Trabalho em Tempo de Cólera. Revista LTr, v. 58, n. 5, p. 539-546, mai. 1994.

BRAGA, Ruy. A Crise Contemporânea como Crise Orgânica do Capitalismo Tardio. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 53-82.

\_\_\_\_\_. Forças Produtivas, Hegemonia e Imperiamlismo. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 107-128.

\_\_\_\_\_. O Fordismo e sua Crise: Elementos Históricos e Vertentes do Debate Atual. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 83-106.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1724/96. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Diário do Senado Federal, Brasília, 6 dez 1996.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Organizado por Juarez Silveira. 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 1995. 724 p. (Coleção Saraiva de Legislação).

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRENER, Jayme; MARQUES, Carlos José. Há Vagas. Revista ISTOÉ, São Paulo: n. 1357, 142-147, out. 1995.

CARDONE, Marly A.. Intrução ao Tema da Flexibilização no Direito do Trabalho. Revista Ltr, v. 54, n. 7, p. 849-853, jul. 1990.

- CARRION, Eduardo K. M. Neoliberalismo e Reforma Constitucional. Florianópolis, 1997. 7 p. [Trabalho apresentado no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho].
- CATHARINO, José Martins. Flexibilização Normativa no Direito de Trabalho Constituído. Repertório IOB de Jurisprudência. n.16, p. 282-284, ago. 1996.
- CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. Propostas para a Geração de Empregos. [s.l.]: CUT, mar. 1996. 11 p. (Texto para debate no interior da CUT, junto a todas as suas instâncias, sindicatos, militância e sociedade em geral).
- COGGIOLA, Osvaldo. Crise, Novas Tecnologias e Classe Operária. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 119-142.
- \_\_\_\_\_. Informática, Automação, Capitalismo e Socialismo. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 51-70.
- \_\_\_\_\_. Neoliberalismo - Futuro do Capitalismo?. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 195-202.
- COSTA, Teixeira Orlando da. A Crise Econômica e a Atuação dos Sindicatos. Revista LTr, v. 53, n. 1, p. 23-27, jan. 1989.
- \_\_\_\_\_. Direito Alternativo ou Flexibilização. Revista LTr, v. 56, n. 7, p. 779-781, jul. 1992.
- \_\_\_\_\_. Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica. São Paulo: Ltr, 1991. 216 p.
- \_\_\_\_\_. Flexibilização Laboral e Revisão Constitucional. Recife, 1992. 20 p. [Conferência proferida na abertura do III CONAMAT - Congresso Nacional de Magistrados Trabalhistas].

\_\_\_\_\_. O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna. Revista LTr, v. 56, n. 6, p. 647-651, jun. 1992.

\_\_\_\_\_. Reflexões Preliminares Sobre a Renúncia e a Transação num Processo de Flexibilização Laboral. In: Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas de Trabalho Subordinado. Coordenado por Marly A. Cardone. São Paulo: LTr, 1992. p. 09-23.

\_\_\_\_\_. Rigidez e Flexibilidade no Direito do Trabalho no Brasil. Revista LTr, v. 54, n. 9, p. 1045-1048, set. 1990.

COUTINHO, Carlos Nelson. As Categorias de Gramsci e a Realidade Brasileira. In: Gramsci e a América Latina. Organizado por Carlos Nelson Coutinho e Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 103-127.

\_\_\_\_\_. Gramsci: Um Estudo sobre seu Pensamento Político. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989. 142 p.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Redução Salarial e a Flexibilização no Direito do Trabalho. Revista LTr, v. 56, n. 7, p. 829-831, jul. 1992.

DEMOCRACIA: A REVISTA DO IBASE. Rio de Janeiro: IBASE, v. 11, n. 114, nov./dez. 1995.

ECO, Humberto. Como se Faz uma Tese. 12º Ed.. São Paulo: Editora Perspectiva, 1995. 170 p. (Coleção Estudos).

EVELIN, Guilherme. Pacote Antidesemprego. Revista ISTOÉ. São Paulo: n. 1375, p. 24-26, fev. 1996.

FARIA, José Eduardo. Democracia e Governabilidade: Os Direitos Humanos à Luz da Globalização Econômica. In: Direito e Globalização Econômica: Implicações e

Perspectivas. Organizado por José Eduardo Faria. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 127-160.

FRAGA, Ricardo Carvalho. Humanização Inflexível. Revista Genesis, v. 6, n. 36, p. 696-699, dez. 1995.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto. Reflexões sobre as Propostas de Flexibilização do Direito do Trabalho em Países de Terceiro Mundo. Revista Genesis, v. 1, n. 1, p.14-31, jan. 1993.

FREITAS JR., Antônio Rodrigues de Freitas. Os Direitos Sociais e a Nova Constituição Brasileira - Protencionismo Jurídico e Desregulamentação da Relação de Emprego. Revista LTr, v. 52, n. 7, p. 799-809, jul. 1988.

FUREGATTI, Ivete Cassiani. Renúncia e Transação no Direito do Trabalho. In: Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas de Trabalho Subordinado. Coordenado por Marly A. Cardone. São Paulo: LTr, 1992. p. 28-44.

FURTADO, Celso. O Mito do Desenvolvimento Econômico. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1996. 89 p. (Coleção Leitura).

GARCIA JR, Renê. Globalização: Estabilização e Reformas. Revista Conjuntura Econômica, v. 50, n. 11, p. 22-28, nov. 1996.

GENRO, Tarso Fernando. Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho. São Paulo: LTr, 1988. 126 p.

GODOI, Luiz Carlos G.. Formas Atípicas de Trabalho Subordinado, Trabalho Avulso e Flexibilidade. In: Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas de Trabalho Subordinado. Coordenado por Marly A. Cardone. São Paulo: LTr, 1992. p. 76-77.

GOLDBERG, Simone. Acordo da Discórdia. Revista ISTOÉ. São Paulo: n. 1377, p. 81-82, fev. 1996.

GOMES, Manoel Eduardo Alves Camargo e. Apontamentos Sobre Alguns Impactos do Projeto Neoliberal no Processo de Formação de Tutelas Jurídico-Políticas. In: Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma Leitura Interdisciplinar. Curitiba: Edibej, 1996. p. 117-135.

GRUPPI, Luciano. Tudo Começou com Maquiavel: As Concepções de Estado em Marx, Engels, Lênin e Gramsci. Tradução de Dário Canali. Porto Alegre: L & PM, 1985. 93 p.

HARVEY, David. A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992. 333 p.

JORNAL DA CIDADANIA, Rio de Janeiro: IBASE, v. 2, n. 36, abr. 1996.

\_\_\_\_\_, Rio de Janeiro: IBASE, v. 2, n. 45, set. 1996.

\_\_\_\_\_, Rio de Janeiro: IBASE, v. 2, n. 49, nov. 1996.

JORNAL "LINHA DURA", Florianópolis: Intersindical dos Eletrecitários de Santa Catarina, n. 393, dez. 1996.

KATZ, Claudio. Evolução e Revolução na Tecnologia. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 19-50.

\_\_\_\_\_. Inviabilidade e Crise. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 23-30.

\_\_\_\_\_. O Enfoque Marxista da Mudança Tecnológica. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 9-18.

\_\_\_\_\_. Origem e Função do Controle Patronal. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 11-22.

\_\_\_\_\_. Pós-Taylorismo. In: Novas Tecnologias: Crítica da Atual Reestruturação Produtiva. São Paulo: Xamã, 1995. p. 31-44.

\_\_\_\_\_. Sete Teses Sobre as Novas Tecnologias da Informação. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 71-118.

\_\_\_\_\_. Tecnologia e Capitalismo na Década de 90. In: Neoliberalismo ou Crise do Capital? São Paulo: Xamã, 1995. p. 227-260.

MAGANO, Octávio Bueno. Proteção da Relação Empregatícia. Revista LTr, v. 52, n. 11, p. 1310-1314, nov. 1988.

MALHADAS, Júlio Assumpção. Flexibilização de Direitos. In: Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo: LTr, 1989. p. 378-387.

MARQUES, Carlos José. O Brasil Desempregado. Revista ISTOÉ. São Paulo: n. 1376, p. 22-25, fev. 1996.

MARQUES, Heloísa Pinto. Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Revista LTr, v. 54, n. 12, p. 1450-1452, dez. 1990.

MARTINS, Nei Frederico Cano. O Projeto da Reconstrução Nacional e a Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista LTr, v. 55, n. 11, p. 1330-1334, nov. 1991.

MATTIOLLI, Maria Cristina. Participação e Flexibilização. Revista LTr, v. 59, n. 4, p. 510-512, abr. 1995.

MATTOSO, Jorge. Desemprego e Relações de Trabalho. In: O (Des)Emprego no País do Real. São Paulo: Partido dos Trabalhadores, abr. 1996. p. 57-58 (Campanha Nacional Mais e Melhores Empregos).

MORAES FILHO, Evaristo. Introdução ao Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 1956. 2 v.

\_\_\_\_\_. Tendências do Direito Coletivo do Trabalho. In: Relações Coletivas de Trabalho. São Paulo: LTr, 1989. p. 29-37.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Problemas Atuais do Direito e do Processo do Trabalho. Revista LTr, v. 55, n. 8, p. 909-922, ago. 1991.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Flexibilização do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1991. 224 p.

O CIDADÃO, São Paulo: 1994. Movimento Brasileiro *Universitates Personarum*. Edição Especial.

PASTORE, José. Flexibilização dos Mercados de Trabalho: A Resposta para o Aumento da Competição. Revista LTr, v. 58, n. 4, p. 402-405, abr. 1994.

\_\_\_\_\_. Flexibilização dos Mercados de Trabalho e Contratação Coletiva. São Paulo: LTr, 1994. 248 p.

PEREIRA, Alberto Luiz Bresciani de Fontan. Ainda sobre a Flexibilização do Direito do Trabalho. Revista do TRT 24ª Região, v. 1, n. 1, p. 39-47, 1994.



PEREIRA, Josecleto Costa de Almeida. A Problemática da Flexibilização do Direito do Trabalho no Brasil. Jurisprudência Catarinense, n. 70. p. 65-69, 1992.

PORTELLI, Hugues. Gramsci e o Bloco Histórico. Tradução de Angelina Peralva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. 142 p.

PRADO, Ney. Segurança Jurídica, Desenvolvimento e Flexibilização do Direito. Revista LTr, v. 55, n. 9, p. 1029-1034, set. 1991.

RAMOS, Alexandre Luiz. Acumulação Flexível e Desregulamentação do Direito do Trabalho: Por Uma Visão Prospectiva do Direito do Trabalho em um Mundo em Transformação. Florianópolis, 1996. 8 p. [Trabalho apresentado na Disciplina Tópicos Especiais de Direito Social no Curso de Pós-Graduação em Direito da UFSC].

RAMOS FILHO, Wilson. Direito Pós-Moderno: Caos Criativo e Neoliberalismo. In: Direito e Neoliberalismo: Elementos para uma Leitura Interdisciplinar. Curitiba: Edibej, 1996. p. 81-114.

RIEGEL, Estevão Valmir Torelli. Globalização, Neoliberalismo e Flexibilização: Direitos e Garantias. Florianópolis, 1997. 10 p. [Texto preparado para exposição oral no 3º Encontro Internacional de Direito Alternativo do Trabalho].

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O Moderno Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1994. 336 p.

\_\_\_\_\_. Renúncia e Transação no Moderno Direito do Trabalho. In: Modernização do Direito do Trabalho: Renúncia e Transação e Formas de Trabalho Subordinado. Coordenado por Marly A. Cardone. São Paulo: LTr, 1992. p. 45-51.

SILVA, Reinaldo Pereira e. Flexibilidade ou Rigidez? Em Defesa do Direito do Trabalho. Florianópolis: (inédito), 1997. 182 p.

SOARES, Delúbio. O Desemprego e a Falácia dos Encargos Sociais. In: O (Des)Emprego no País do Real. São Paulo: Partido do Trabalhadores, abr. 1996. p. 55-56. (Campanha Nacional Mais e Melhores Empregos).

SOARES, Ronald. Flexibilização - Um Tema Atual no Direito do Trabalho. Revista LTrS, v. 55, n. 4, p. 404-406, abr. 1991.

WOLKMER, Antônio Carlos. Elementos para Uma Crítica do Estado. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990. 64 p.